



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
1ªSECAM - Pautas .....	3
1ªSECAM - Atas .....	3
1ªSECAM - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>9</b>
2ªSECAM - Pautas .....	9
2ªSECAM - Atas .....	9
2ªSECAM - Acórdãos .....	9
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>9</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	15
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	19
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	19
Auditora MURYEL HEY .....	19
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	19
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>20</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	20
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>20</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>20</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>20</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>20</b>
Resenhas de Distribuição .....	21
Editais .....	21
Despachos .....	22
Informações .....	23
Atos de Alerta Municipais .....	23
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>23</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>23</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>23</b>
GP - Despachos .....	23
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	26
GP - Portarias .....	26
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>27</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>28</b>
Tribunal Pleno .....	28
Primeira Câmara .....	28
Segunda Câmara .....	28
Corregedoria-Geral .....	28
Ministério Público de Contas .....	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	28
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	28
Inspetorias de Controle Externo .....	28
Administrativo .....	28

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 35, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (14/12/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIAO** bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 34, referente a Sessão realizada no dia 7 de dezembro de 2022, a qual foi homologada. Com a vacância do **Conselheiro Nestor Baptista**, foi convocado para composição do quórum o **Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca**. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 746749/22, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 747494/22, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 736074/22, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 753346/22, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 761290/21, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 618624/22, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 618640/22, na pauta do

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 668780/22, na pauta do Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães; 397370/22, na pauta do Conselho Ivan Lelis Bonilha; 624112/22, na pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 751769/22, na pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 736743/22, na pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares; 757713/22, na pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares; 691880/22, na pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares; 644926/21, na pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares; 711716/22, na pauta do Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva; 730060/22, na pauta do Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva; 765182/22, na pauta do Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva; 765964/22, na pauta do Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 124110/22, da pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães; 114273/20, da pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselho Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **comunicado o arquivamento** dos processos nos: 671.030/22, 737.677/22, 575.464/22 579.311/22, 685.413/22, 698.230/22, 752.236/18 e 726.527/22, pelo Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães, processo nº 442.380/09, pelo Conselho Ivan Lelis Bonilha, processos nºs: 34102/22, 616.195/22, 639.799/22, 506.756/22, 469.281/22 e 638.792/22, pelo Conselho Jose Durval Mattos do Amaral, processo nº 340.696/22, pelo Conselho Ivens Zschoerper Linhares. Foi **comunicada a prorrogação** de sobrestamento do processo nº 143.129/21, pelo Conselho Ivan Lelis Bonilha. Foi **comunicado o sobrestamento** do processo nº 298.769/21, e a **devolução** do processo nº 114.273/20 da pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselho Jose Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente anunciou a eleição para os novos dirigentes do Tribunal de Contas, para o biênio 2023/2024, em cumprimento ao disposto no artigo 120 da Lei Complementar nº 113/2005 e ao artigo 13 do Regimento Interno. Após contagem dos votos, a Presidência anunciou os novos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o biênio 2023/2024; para Presidente, foi eleito o Excelentíssimo Conselho FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; para Vice-Presidente, o Excelentíssimo Conselho IVENS ZSCHOERPER LINHARES e para Corregedor-Geral o Excelentíssimo Conselho IVAN LELIS BONILHA. A sessão foi suspensa por cinco minutos. Logo após, o senhor Presidente usou da palavra: "Na Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 07 de dezembro, o Conselho Mauricio Requião suscitou seu impedimento, bem como do Conselho Ivan Bonilha, na composição do quórum de julgamento a respeito de sua antiguidade. Foi protocolado procedimento específico, Processo nº 773.630/22, para verificar a alegação de exceção de impedimento. Portanto, entendo que, neste momento, a homologação das câmaras resta prejudicada, até que o processo seja julgado, tendo em vista que a homologação está diretamente ligada à necessidade de definição da antiguidade do Conselho Mauricio. Porém, submeto a questão ao Plenário, para que informe se concorda com a medida. No mesmo sentido, o sorteio dos grupos das entidades fiscalizadas pelas Inspetorias para o quadriênio de 2023/2026, também resta prejudicado, tendo em vista que o Procedimento Administrativo n.º 74920-6/22 encontra-se com vistas para o Conselho Ivan Bonilha. Logo, me parece que não há grupos a serem sorteados. Porém, submeto a questão ao Plenário, para que informe se concorda com a medida", tendo havido concordância pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL, IVENS LINHARES, MAURICIO REQUIAO e pelo Conselho Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselho Substitutos para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 723371/22 (Homologação de Recomendações) , 729850/22 (Homologação de Recomendações) , 746749/22 (Aprovação) , da pauta do Conselho Presidente Fabio de Souza Camargo; 668780/22 (Deferimento) , 753346/22 (Deferimento) , 747494/22 (Homologação de Cautelar) , 761290/21 (Homologação de Recomendações) , 618624/22 (Homologação de Recomendações) , 618640/22 (Homologação de Recomendações) , 736074/22 (Homologação de Recomendações) , da pauta do Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães; 397370/22 (Homologação de Cautelar) , da pauta do Conselho Ivan Lelis Bonilha; 624112/22 (Homologação de Cautelar) , 751769/22 (Encerramento) , 343008/22 (Extinção por Perda do objeto) , da pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 644926/21 (Deferimento de liminar) , 736743/22 (Deferimento) , 691880/22 (Revogação de Cautelar) , 757713/22 (Homologação de Cautelar) , 639869/22 (Homologação de Recomendações) , da pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares; 711716/22 (Homologação de Cautelar) , 730060/22 (Homologação de Cautelar) , 765182/22 (Homologação de Cautelar) , 765964/22 (Homologação de Cautelar) , da pauta do Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 540350/22, da pauta do Conselho Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselho Ivens Zschoerper Linhares; 324000/21, da pauta do Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselho Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram  **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 124110/22 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 114273/20 (Adiado por devolução pós-vista) , da pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares.; **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 541093/17 (Adiado por pedido do relator) , 600135/20 (Adiado por pedido do relator) , 350663/21 (Adiado por pedido do relator) , 372431/22 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselho Ivan Lelis Bonilha; Foram  **retirados de pauta** os Processos nºs: 287590/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva.; o senhor Presidente, Conselho FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 668780/22, 753346/22, 747494/22, 761290/21, 618624/22, 618640/22, 736074/22, da pauta do Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães; 624112/22, 751769/22, 343008/22, da pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 644926/21, 736743/22, 691880/22, 757713/22, 639869/22, da pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares; 711716/22, 730060/22, 765182/22, 765964/22, da pauta do Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva, tendo sido convocado para a Presidência o Conselho Vice-Presidente, IVAN LELIS BONILHA, e convocado o Conselho Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e cinco

minutos, (16h45), do dia quatorze do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (14/12/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezoito de janeiro de dois mil e vinte e três (18/01/2023), no horário regimental, em que será realizada a posse dos novos dirigentes. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Vice-Presidente, Conselho Ivan Lelis Bonilha e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselho Fabio de Souza Camargo, que presidiram a Sessão do Colegiado\*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 765182/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO:-FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, R F S SERVIÇOS DE COBRANCA LTDA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 3270/22 - TRIBUNAL PLENO**  
Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE FLORESTA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 115/22 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.  
**RELATÓRIO**  
Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho nº 115/22 – GCMRMS (peça 12), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no edital Pregão Presencial nº 68/2022, do MUNICÍPIO DE FLORESTA.  
"Trata a representação de irregularidade denunciada pela representante FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI contra exigências do edital Pregão Presencial nº 68/2022, Processo nº 128/2022 do município de Floresta/PR, no valor de máximo global de R\$ 594.057,63, especificamente no que toca à exigência do edital assim estabelecida:  
Registro de Preço para aquisição de aparelhos condicionadores de ar, peças, juntamente com a prestação de serviço (limpeza e instalação), para equipar e manter os diversos Departamentos Municipais, consoante às especificações contidas neste Edital e seus Anexos, exclusivo para ME, EPP e MEI do Município de Floresta-PR. A esse respeito, pugnou pelo controle externo e o deferimento de medida cautelar para a sua suspensão.  
A representação foi distribuída a este gabinete para apreciação urgente da medida cautelar.  
Verifico a presença de fumus boni iuris diante da chapada ilegalidade consubstanciada na restrição territorial do fornecedor de serviços, que, nos termos do edital, se destina à contratação exclusiva no município de Floresta/PR.  
Não há na legislação federal de regência de contratações públicas nenhuma autorização para contratações exclusivas no âmbito territorial municipal, e o caso em tela não veicula justificativa coerente com o Prejulgado 27 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
A mera existência do Prejulgado desta Corte de Contas não conduz a salvo conduto para a abertura de certames com restrição territorial.  
Com efeito, a exclusividade da contratação por critério geográfico é situação que indevidamente conduz à restrição da competição, e somente se admite em circunstâncias excepcionabilíssimas, nos estritos termos do precedente.  
No presente caso, as justificativas constantes do edital não são convincentes quanto à legalidade da exclusividade de fornecedor local, sobretudo porque o Prejulgado 27 exige a peculiaridade do objeto, que não se atrela à aquisição de ar-condicionado. Assim, é evidente a distinção entre o caso da pauta de licitação questionada pelo representante e as hipóteses do Prejulgado citado.  
Quanto ao periculum in mora, vislumbro que o certame tem data de abertura para o dia 05 de dezembro de 2022, razão pela qual há iminente risco de lesão ao erário, caso a contratação e o fornecimento do objeto seja concretizado. Em razão da presença cumulativa dos requisitos, DEFIRO A CAUTELAR para suspender o certame Pregão Presencial nº 68/2022, Processo nº 128/2022, do município de Floresta/PR, e a eficácia de todos os atos dele decorrentes, inclusive contratos e eventuais ordens de serviço, devendo a administração interromper a execução do contrato, se houver, imediatamente.  
Inclua-se a empresa R F S SERVIÇOS DE COBRANCA LTDA – ME como terceira interessada, por ter sido declarada vencedora no certame (Peça nº 8).  
Em conformidade com a disposição do art. 282, §2º do RITCEPR que dá à Representação da Lei n.º 8.666/93 o mesmo trâmite previsto para as representações e denúncias, no que couber, DETERMINO, na forma do art. 278, inciso II do RITCEPR, a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à **IMITACÃO DESTA DECISÃO QUE DEFERIU A CAUTELAR** e à **CITAÇÃO** do Município de Floresta e da empresa R F S SERVIÇOS DE COBRANCA LTDA – ME para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.  
Decorrido o prazo, remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.  
Com a instrução, venham conclusos."  
É o que trago à **HOMOLOGAÇÃO** deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município de Floresta, determinada no ato ora homologado, também por meio de Ofício acompanhado de AR, em conformidade com o disposto no art. 380-A, I.  
Vencidos os prazos, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta das respectivas manifestações.  
**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselho MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho nº 115/22 do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 12);  
II. encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município de Floresta, determinada no ato ora homologado, também por meio de Ofício acompanhado de AR, em conformidade com o disposto no art. 380-A, I;  
III. encaminhar, vencidos os prazos, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta das respectivas manifestações.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Nova Laranjeiras e do seu então Prefeito, Sr. José Lineu Gomes, por determinação constante da Prestação de Contas n. 204502/15, diante da continuidade da prestação de serviços por Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados ao Município de Nova Laranjeiras até 17/07/2015, mesmo após a posse do procurador Jurídico efetivo, ocorrida em 11/11/2014.  
Antecipando-se à citação, o Município de Nova Laranjeiras, por intermédio de seu prefeito, José Lineu Gomes, e do Procurador do Município, Dr. Samuel de Lima, apresentou manifestação (peças 7/8) requerendo a extinção desta Tomada, sem julgamento de mérito, ou, alternativamente, a sua improcedência.  
Segundo o município, a legalidade e, o objeto, a execução e o aspecto financeiro da contratação para prestação de serviços de assessoria jurídica especializada foram analisados pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública nº 003009-06.2015.8.16.0104, que teria sido julgada improcedente (peça 8).  
Inexistindo previsão regimental de juízo de admissibilidade para Tomadas de Contas, o pedido de extinção foi rejeitado, sendo determinado o processamento do feito (Despacho GCIZL n. 297/19, peça 9).  
Posteriormente, atendendo a sugestão constante da instrução preliminar da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 14), determinou-se a citação do Sr. José Lineu Gomes e a intimação do Município de Nova Laranjeiras acerca deste expediente, especialmente para exercício do contraditório.  
Em resposta, o Sr. José Lineu Gomes apresentou razões de defesa e documentos (peças 30/33). Por sua vez, o Município de Nova Laranjeiras apresentou a manifestação constante das peças 34/35.  
Em instrução conclusiva (Instrução CGM n. 1820/22, peça 36), a CGM opinou pela procedência desta Tomada, com aplicação de multa administrativa ao então gestor. O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico.  
É o relatório.

2. Segundo o Acórdão de Parecer Prévio S2C n. 159/18 e o Despacho GCIZL n. 164/19, proferidos na Prestação de Contas do Prefeito Municipal n. 204502/15 (e que ensejaram este expediente), a análise delegada a esta Tomada de Contas restringe-se aos fatos de 2015 em diante (a prestação de contas em questão já analisou os fatos relativos ao exercício de 2014).

Assim, esta tomada analisa a regularidade da permanência da prestação de serviços jurídicos (por Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados ao Município de Nova Laranjeiras) após a nomeação do Procurador Jurídico do Município, ocorrida em 11/11/2014 (mais precisamente, a partir de 2015), relativamente ao contrato n. 7113/2013 ou n. 39/2013 (embora haja essa divergência na numeração do contrato entre o Portal Informação para Todos - PIT e a Ação Civil Pública, a Unidade Técnica identificou tratar-se do mesmo instrumento).

Vale dizer, a necessidade dos serviços pelo Município (ao menos até a nomeação do Procurador efetivo), a regularidade do respectivo processo de contratação (licitação), a razoabilidade do valor contratado e a ofensa ao Prejudicado n. 06 deste Tribunal já foram enfrentadas por este Tribunal no Acórdão de Parecer Prévio S2C n. 159/18, que apreciou a Prestação de Contas do Prefeito (exercício de 2014).

A esse respeito, convém transcrever o seguinte trecho daquela decisão (processo n. 204502/15, peça 58, p. 6, in fine):

...tendo-se verificado a realização de concurso público pelo gestor com a nomeação de servidor efetivo para o cargo de Procurador, bem como, a ausência de caracterização de dano ao erário pela terceirização desses serviços, aliado, ainda, ao fato de tratar-se da única impropriedade remanescente após o contraditório, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, pode ela ser convertida em ressava. (...)

...Emitir parecer prévio (...) recomendando a regularidade das contas do Sr. José Lineu Gomes, Prefeito do Município de Nova Laranjeiras no exercício de 2014, ressalvando-se a desobediência de disposições contidas no Prejudicado n.º 06 – TCE/PR...

Assim, uma vez já apreciadas as questões relativas à regularidade do processo de contratação (licitação), à razoabilidade do valor contratado e à ofensa ao Prejudicado n. 06 (relativamente ao exercício de 2014), remanesce decidir apenas quanto à regularidade ou não da permanência da prestação dos serviços a partir de 2015, aqui compreendida a necessidade de sua manutenção, sua efetiva prestação e eventual necessidade de reparação do erário.

Fixadas tais premissas, restam prejudicadas as alegações da defesa (peça 31) de que a Instrução Técnica extrapolou os limites objetivos do processo e de que a contratação não substituiu servidor local porquanto destinada a serviços de alta complexidade.

No mérito, esta Tomada de Contas é parcialmente procedente.

2.1. Prescrição:

Segundo a defesa, como a paralisação dos serviços (interrupção do contrato) ocorreu em julho/2015, por ocasião da liminar concedida na demanda judicial já referida, a hipótese presente esbarraria na prescrição (peça 31, p. 15/16).

Ocorre que, como bem observou a Unidade Técnica (peça 14, p. 12), a vigência do contrato em questão encerrou em 01/05/2016, de modo que o prazo fatal para o exercício de controle externo seria 01/05/2021.

Aliás, ainda que se adote como termo inicial o prazo cogitado pela defesa (julho/2015), ainda assim só haveria prescrição a partir de julho/2020.

Como esta Tomada de Contas foi autuada em fevereiro/2019 e os interessados compareceram espontaneamente aos autos em março do mesmo ano, é evidente que não houve prescrição.

Nesse sentido, eis o conteúdo do Prejudicado n. 26 deste Tribunal:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Não procede, portanto, o argumento de que esta Tomada de Contas esbarraria na prescrição.

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-125518/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-FABIO ROBERTO DOS SANTOS, JOSE LINEU GOMES,

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-JACIELI NASCIMENTO LOPES RIBAS,

KONRRADO TULLIO SICALSKI, SAMUEL DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3291/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços de assessoria jurídica. Continuidade da prestação dos serviços após a nomeação de Procurador efetivo. Necessidade não demonstrada. Manutenção irregular dos serviços. Violação à eficiência. Dano não configurado. Serviços efetivamente prestados. Pagamentos realizados dentro da razoabilidade. Procedência parcial. Irregularidade. Multa.

## 2.2. Coisa Julgada:

A defesa apresentada pelo Sr. José Lineu Gomes (tanto a preliminar quanto a meritória - peças 07 e 31) foi basicamente lastreada na sentença proferida na Ação Civil Pública já referida.

Em linhas gerais, a defesa sustenta que os pontos tratados nesta Tomada de Contas estariam superados por força da coisa julgada material.

Nesse particular, a defesa não procede.

Primeiro, porque a ação judicial tinha por objeto o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa e não a declaração de (i)legalidade do certame e da contratação em apreço. Ou seja, a sentença apenas afirmou que não houve improbidade administrativa.

Aliás, ainda que a fundamentação da sentença compreenda um exame do certame e da contratação, os motivos da decisão não fazem coisa julgada, nos exatos termos do inc. I[1] do art. 504 do CPC.

Ademais, por força do art. 16[2] da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7347/1985), a sentença não fará coisa julgada quando for improcedente por insuficiência de provas. Na hipótese presente, a sentença de improcedência foi assim fundamentada (peça 8, p. 4):

Compulsando a prova produzida nos autos, denota-se não existir provas robustas a configurar o reconhecimento de ato de improbidade na conduta dos requeridos.

Logo, em razão dos limites impostos pela própria Lei, as particularidades da sentença de improcedência impedem que se irradie sobre esta Tomada os efeitos próprios da coisa julgada material, como pretendido pela defesa.

Consequentemente, resta prejudicada a alegação de que, por força da sentença judicial, a contratação, o pagamento e a prestação dos serviços (execução) devem ser considerados regulares por este Tribunal.

Assim, não procede o argumento de que esta Tomada de Contas teria perdido seu objeto, tampouco o de que a análise do ponto por este Tribunal de Contas implicaria usurpação de competência do Poder Judiciário.

Por tais razões e, notadamente, em cumprimento às atribuições constitucionalmente impostas a este Tribunal, o ponto será apreciado adiante, inclusive quanto a eventual dano ao erário.

De toda sorte, ainda que a hipótese não permita o emprego objetivo dos reflexos da coisa julgada material, tanto as razões constantes da decisão judicial quanto as constantes da defesa serão consideradas neste voto.

## 2.3. Necessidade (e Execução) dos Serviços Contratados Após a Nomeação do Procurador:

Para justificar a necessidade de manutenção dos serviços mesmo após a nomeação do Procurador efetivo, a defesa se limitou a reproduzir o conteúdo da sentença judicial, segundo a qual a maioria dos depoimentos colhidos confirmariam a necessidade da consultoria jurídica contratada.

Pois bem. Ainda que os depoimentos colhidos em juízo insinuem a necessidade dos serviços contratados, a decisão judicial não esclarece se a necessidade existente ao tempo da contratação teria persistido após a posse do novo Procurador.

Nesse particular, não consta destes autos qualquer notícia de que após a posse do novo procurador efetivo algum fato tenha obstado ou prejudicado o desempenho das atribuições da assessoria jurídica do município, tampouco de que houve um incremento significativo das demandas jurídicas do ente que justificassem a manutenção da terceirização.

Aliás, como o Acórdão de Parecer Prévio S2C n. 159/18, que decidiu a Prestação de Contas de 2014, concluiu não se tratar de serviços específicos, mas sim de serviços genéricos, corriqueiros da Administração, a superveniente contratação do Procurador efetivo apenas ratifica a desnecessidade da manutenção dos serviços terceirizados. Isso não bastasse, se a demanda desses serviços corriqueiros fosse tal que a nomeação de um Procurador efetivo se revelasse insuficiente para supri-la, bastaria a convocação do próximo candidato aprovado no concurso público.

Portanto, embora os elementos trazidos pela defesa não justifiquem a manutenção da terceirização após a nomeação do Procurador efetivo, sendo precedente a Tomada nesse particular, não há por que se questionar a efetiva prestação dos serviços, tampouco se cogitar em reparação integral do erário.

Isso porque não consta dos autos qualquer indício de que, nesse interregno, o escritório contratado ou a assessoria jurídica do município tenham recebido sem trabalhar.

Pelo contrário, consta da decisão judicial que os serviços foram realizados a contento e que o Município foi efetivamente amparado pela consultoria jurídica prestada (peça 8, p. 8), assertiva que não pode ser ignorada.

Assim, esta Tomada de Contas procede quanto à ausência de justificativa para a manutenção dos serviços contratados, mas os indícios de que os serviços foram honrados pela contratada limitam eventual reparação do erário à hipótese de superfaturamento ou de ofensa à economicidade, tratada adiante.

## 2.4. Economicidade dos Valores Pagos:

Segundo os esclarecimentos prestados pelo setor técnico (peça 36, p. 8), o contratado recebeu R\$ 7.392,70 por mês no exercício de 2015.

A esse respeito, convém reiterar o que restou decidido no Acórdão de Parecer Prévio S2C n. 159/18, que apreciou as contas do exercício anterior (2014):

...os valores pagos mensalmente à contratada não se afiguram excessivos. Sobretudo em face da comparação com a carga horária do Procurador Municipal, que seria de 4 horas diárias.

No caso do cargo em comissão de Assessor Jurídico, o valor pago era de R\$ 4.142,17, conforme indicado à fl. 6 da peça 56, novamente sem considerar os encargos incidentes. Assim, reitero, o valor mensal de R\$ 7.392,70 pago à assessoria jurídica não se evidencia antieconômico...

Assim, guardando simetria com o resultado das contas do exercício anterior, especialmente porque os valores anteriormente praticados foram mantidos no exercício em apreço (2015), entendo que os valores pagos ao contratado no exercício em exame não seriam irregulares, pois praticados dentro da razoabilidade.

Portanto, seja porque os serviços foram prestados, seja porque as despesas não feriram a economicidade, não há que se falar em qualquer reparação do erário, sendo improcedente a Tomada nesse particular.

## 2.5. Considerações Finais:

Ainda que os elementos disponíveis nos autos não permitam concluir, livre de subjetivismos, que a manutenção dos serviços ofendeu a economicidade, é irrefutável que, no mínimo, ela viola a eficiência que se espera da atuação estatal, notadamente sob o aspecto da racionalidade, pelo qual a consecução do interesse público deve se pautar pela permanente busca da otimização dos meios disponíveis.

Ou seja, embora não tenham sido oferecidos elementos concretos para a aferição de eventual dano, a manutenção simultânea do contrato terceirizado e do Procurador Municipal efetivo para o desempenho, de novembro de 2014 a maio de 2016, das atribuições de assessoria jurídica do ente municipal, indica a ineficiência da gestão em antecipar uma solução mais adequada, em detrimento da simples acumulação de duas estruturas, em paralelo, para a execução das mesmas atribuições.

Portanto, paralelamente à reprovação das contas pela injustificada manutenção dos serviços contratados, há que se impor ao responsável a multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que, com base na fundamentação supra e no inc. IV[3] do art. 10 do Regimento Interno, esta Câmara julgue parcialmente precedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

3.1. julgue irregulares as contas relativas ao Contrato n. 7113/2013 (ou n. 39/2013[4]) – exclusivamente em relação ao exercício de 2015, celebrado entre o Município de Nova Laranjeiras e Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados, de responsabilidade do Sr. José Lineu Gomes (Prefeito à época dos fatos), ante a ausência de justificativa para a manutenção, após a nomeação e posse do Procurador efetivo do ente municipal, dos serviços de assessoria jurídica contratados;

3.2. aplique ao Sr. José Lineu Gomes a multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, pelo fato de a injustificada manutenção dos serviços contratados ter violado a eficiência que se espera da atuação estatal, conforme art. 37, caput, da Constituição da República.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar parcialmente precedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

a) considerar irregulares as contas relativas ao Contrato n. 7113/2013 (ou n. 39/2013[5]) – exclusivamente em relação ao exercício de 2015, celebrado entre o Município de Nova Laranjeiras e Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados, de responsabilidade do Sr. José Lineu Gomes (Prefeito à época dos fatos), ante a ausência de justificativa para a manutenção, após a nomeação e posse do Procurador efetivo do ente municipal, dos serviços de assessoria jurídica contratados;

b) aplicar ao Sr. José Lineu Gomes a multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, pelo fato de a injustificada manutenção dos serviços contratados ter violado a eficiência que se espera da atuação estatal, conforme art. 37, caput, da Constituição da República.

II - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## 1. Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (...)

2. Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

## 3. Art. 10. Compete às Câmaras: (...)

IV - julgar os demais processos em que figurem como parte os administradores dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos anteriores;

4. Embora haja essa divergência na numeração do contrato entre o Portal Informação para Todos - PIT e a Ação Civil Pública, a Unidade Técnica identificou tratar-se do mesmo instrumento.

5. Embora haja essa divergência na numeração do contrato entre o Portal Informação para Todos - PIT e a Ação Civil Pública, a Unidade Técnica identificou tratar-se do mesmo instrumento.

## PROCESSO Nº:-118688/14

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ANTONIO DE ASSIS NUNES, ARQUIMEDES ZIROLDO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, GUERINO GUANDALINI, JAQUELINE MARTINS BATISTA, MUNICÍPIO DE ASTORGA

### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 3294/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Não incidência de prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26. Ausência de certidões. Recomendação. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Conversão em ressalva. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Astorga e a Fundação Hospitalar de Astorga, formalizada por meio do Termo de convênio nº 011/2013, no valor total de R\$ 1.338.975,78 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), com vigência de 24/05/2013 a 31/12/2013, tendo por objeto a manutenção do programa de serviços de pronto atendimento vinte e quatro horas para assistência ambulatorial de urgência e emergência, registrado no SIT sob nº 15539.

Em instrução preliminar (Instrução nº 3957/19), a Coordenadoria de Gestão Municipal, apontou as seguintes inconformidades/irregularidades: (i) ausência de certidões na formalização e nos repasses; (ii) despesas realizadas fora da vigência, no montante de R\$ 18.738,65. Diante disso, sugeriu a intimação da Fundação Hospitalar de Astorga e do Sr. Guerino Guandalini, Presidente da entidade à época, para que se manifestassem acerca das impropriedades apontadas.

Devidamente notificados, ambos deixaram transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de peça 14.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2179/22 (peça 15), em relação à ausência de certidões, ponderou que houve a devida execução do objeto da transferência, a integridade ao erário e o adimplemento aos demais prazos legais, razão pela qual opinou pela emissão de recomendação para que "o Concedente dos recursos verifique integralmente e diligentemente a adimplência da entidade tomadora quando da formalização e execução da transferência voluntária".

No que se refere às despesas realizadas fora da vigência, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a prática supostamente irregular se deu nos exercícios de 2013 e 2014, e os responsáveis, Sr. Guerino Guandalini e Fundação Hospitalar de Astorga, só foram intimados em 20/09/2021 e 15/12/2021, respectivamente, ou seja, mais de seis anos após o último fato; sendo que a prescrição da pretensão punitiva é aplicado em um lapso de 5 anos, contados da data do ato irregular sem quaisquer causas interruptivas.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 760/22, não se opondo "à declaração da prescrição temporal à irregularidade discutida nesta Representação, dado o longo lapso temporal desde a data dos fatos e a citação dos responsáveis".

Acrescentou, ainda, o órgão ministerial que "considerando a natureza das irregularidades apuradas no presente feito, avaliamos que não há indícios de prejuízo ao erário, visto que as duas restrições têm caráter formal e poderiam ser convertidas em ressalva".

É o relatório.

2. Preliminarmente, divirjo dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Embora tenham sustentado ocorrência de prescrição com base no Prejulgado 26, desta Corte de Contas, há necessidade de ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal, por meio do referido Prejulgado, de prescrição intercorrente, ou mesmo nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas de transferência voluntária, e, portanto, não há que se falar em incidência de prazo prescricional contados a partir dos fatos apontados como irregulares, não sendo aplicável, ainda, a intimação dos interessados como marco interruptivo do prazo prescricional, mas sim a efetiva prestação de contas.

Essa questão já foi discutida no Colegiado da Segunda Câmara, conforme se extrai do Acórdão nº 3372/21-Segunda Câmara:

"(...) O Prejulgado nº 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte<sup>1</sup>, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (...) (Destakes nossos).

Tanto é assim, que o Despacho de peça 7, determinou a intimação e não a citação do tomador dos recursos e seu respectivo gestor, pois é dever constitucional, insculpido no art. 70, parágrafo único da Constituição da República, reproduzido no art. 74, parágrafo único da Constituição Estadual<sup>[1]</sup>, daquele que utiliza, recebe e gerencia recursos públicos prestar contas junto ao Tribunal de Contas.

Por essa razão inclusive, tanto o repassador como o tomador de recursos têm a partir da celebração do convênio que prestar contas a este Tribunal junto ao Sistema Integrado de Transferências de forma bimestral e, ao final, instaurar o processo respectivo de prestação de contas de transferência, na forma da Resolução 28/2011, conforme parâmetros fixados em Instrução Normativa.

Além disso, à guisa de argumentação, atualmente o Prejulgado 26, que foi reaberto cuja rediscussão está na Pauta de Videoconferência do Tribunal Pleno, restringiu-se a reconhecer a prescrição das pretensões sancionatórias pessoais, nada se referindo à pretensão ressarcitória, que será objeto dessa nossa decisão em pauta de julgamento.

Sendo assim, não atingiria, em princípio, a irregularidade quanto às despesas realizadas fora da vigência originalmente apontada pela unidade técnica.

Vencida essa prejudicial de mérito, constam nos autos que foram originalmente apresentadas as seguintes irregularidades pela unidade técnica na Instrução 1950/21 (peça 6):

3001 – Ausência de certidões;

6008 – Despesas realizadas fora da vigência.

Primeiramente, em relação a ausência de certidões na formalização e nos repasses, na esteira de diversos precedentes deste Tribunal, dada a natureza formal da impropriedade e da inexistência de prejuízo efetivo à execução da parceria, entendo que o item pode ser objeto de recomendação à entidade municipal, para que passe a observar essa exigência em seus convênios futuros.

Quanto à segunda impropriedade, em que pese os interessados tenham deixado de apresentar defesa, cumpre ponderar que além de as despesas terem sido realizadas poucos dias após o fim da vigência do convênio, não há qualquer indicio de desvio de valores ou de finalidade. Soma-se a isso a baixa representatividade dessas despesas (no montante de R\$ 18.738,65) em relação ao valor total do convênio (R\$ 1.338.975,78), pouco mais de 1%, além do fato de não ter havido qualquer questionamento quanto ao cumprimento do objeto do convênio, mesmo em virtude de eventual atraso na realização dessas despesas, motivo pelo qual o item pode ser convertido em ressalva.

Sendo assim, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concluo pela regularidade das contas, com ressalva quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio e recomendação no tocante à exigência de certidões na formalização e no curso da parceria.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 16, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo julgue regulares as contas, com ressalva e recomendação, conforme fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas, com ressalva e recomendação, conforme fundamentação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 74. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumida obrigações de natureza pecuniária.

**PROCESSO Nº:-731780/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ISOLETE VICENTIN CORREA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3297/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Benefício concedido em contrariedade ao regramento constitucional e legal. Prejulgado nº 28. Retorno da servidora à atividade. Anulação do benefício. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução de mérito.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, consubstanciada na Portaria nº 097/2017, da servidora Isolete Vicentin Correa, ocupante do cargo de Professora no Município de Paranaguá. Na peça 18, o Ministério Público de Contas manifestou-se pugnando pela concessão de medida cautelar objetivando a determinação para que a Paranaguá Previdência, com a necessária ciência da segurada, retifique a inativação efetuada, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancelando o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência, em observância ao Prejulgado 28.

Fundamentou seu pedido, na necessidade de imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo já se expirou.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer 200/21, peça 19, submeteu o requerimento ministerial cautelar à apreciação deste Relator.

Por meio do Despacho nº 1302/21, foi determinada a intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, Sra. Isolete Vicentin Correa, para que se apresentassem defesa e manifestação em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, na petição de peça 18, bem como sobre o pedido cautelar.

Na sequência, o Paranaguá Previdência apresentou a petição de peça 39, na qual informou que a competência para atendimento à diligência seria do Município de Paranaguá, que detém as informações funcionais da servidora. Ademais, que a autarquia previdenciária tem dado cumprimento à determinação cautelar para revisão dos benefícios irregularmente concedidos, já expedida no processo de Representação nº 331782/21.

Em petição juntada na peça 42, a servidora interessada defendeu que faria jus à aposentadoria já concedida com base na regra transitória, uma vez que deve ser dada interpretação extensiva ao conceito de serviço público, não se limitando ao exercício de cargo público, abarcando também os empregos públicos.

Argumentou que sua aposentadoria fora concedida em 2017, e que, à época, esta Corte registrava as inativações oriundas de Paranaguá, concedidas em idêntica situação e que o entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 28 somente foi fixado em 2020, de modo que, com base no art. 24, da LINDB, a Administração não poderia rever sua aposentadoria, uma vez que já plenamente constituída. Pugnou, ao final, pelo registro do ato.

Tendo-se em conta a controvérsia apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no Parecer nº 200/21, em relação ao recolhimento de FGTS desde o ingresso da servidora interessada em 1993 até 2006, por meio do Despacho nº 1544/21 (peça 44), foi determinada a intimação do Município de Paranaguá para que se manifestasse a respeito.

Após pedido de prorrogação de prazo pelo Município, deferido pelo Despacho nº 94/22, o Paranaguá Previdência apresentou manifestação juntada na peça 58, na qual informou que procedeu ao novo cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora e que, dado ciência, esta optou pelo retorno à atividade, razão pela qual, o ente previdenciário anulou o ato concessório de aposentadoria, juntando documentação comprobatória.

Ato contínuo, o Município de Paranaguá apresentou a petição de peça 62, na qual, considerando o retorno efetivo da servidora à atividade, pleiteou a extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto.

Em face disso, por meio do Despacho nº 772/22, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 861/22, opinou pela realização de diligência à origem para que o Paranaguá Previdência insira no SIAP os dados da Portaria nº 059/22, que anulou a inativação outrora concedida.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, no Parecer nº 251/22, acresceu à proposta de diligência, a necessidade de que a entidade previdenciária esclarecesse possível divergência de valores pagos a título de vencimentos e proventos, conforme dados do Portal da Transparência do Município, ou se se trata de distintas linhas funcionais.

Após a apresentação de manifestações pelo Paranaguá Previdência e pelo Município de Paranaguá, juntadas nas peças 72-74 e 89-90, respectivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4643/22, opinou conclusivamente pelo arquivamento dos autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 916/22, manifestou-se pelo encerramento dos autos, em razão da superveniente perda de seu objeto.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o presente ato de inativação deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isso porque, conforme se extrai do relatório, a Portaria nº 097/2017, encaminhada para registro nesta Corte, foi anulada pelo Paranaguá Previdência, por meio da Portaria nº 059/2022 (f. 4, peça 58), em razão da opção pelo retorno à atividade manifestado pela servidora, conforme documento juntado pelo ente previdenciário na f. 2, da peça 58.

Posto isso, ante a perda superveniente do objeto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, julgue extinto o presente ato de inativação, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar extinto o presente ato de inativação, sem resolução de mérito; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-187480/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO:-CRISPIM VIANA DE MOURA, MARTIM MARQUES BONFIM**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCOS FABIANO PELEPEK**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3302/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Martim Marques Bonfim, Presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3385/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 704/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Martim Marques Bonfim, Presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Sr. Martim Marques Bonfim, Presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-207660/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3304/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Abilio Arthur Alves, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3604/22 (peça processual nº 19), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 687/22 (peça processual nº 20), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Abilio Arthur Alves, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Sr. Abilio Arthur Alves, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-209824/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI**

**INTERESSADO:-LUIS HENRIQUE MORE DE FREITAS SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3305/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luis Henrique More de Freitas Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaboti, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3697/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 706/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Luis Henrique More de Freitas Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaboti, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Sr. Luis Henrique More de Freitas Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaboti, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-213813/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ**

**INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VALERIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3308/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos Antônio Valério, Presidente da Câmara Municipal de Mariluz, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 5552/22 (peça processual nº 13), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 1185/22 (peça processual nº 14), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Marcos Antônio Valério, Presidente da Câmara Municipal de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Sr. Marcos Antônio Valério, Presidente da Câmara Municipal de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-167064/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 310/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL.** Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, prefeito do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5864/22 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 1208/22 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, prefeito do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, prefeito do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-171525/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 311/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL.** Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Cleide Inês Griebeler Prates (responsável nos períodos de 13/07/2019 a 07/03/2021; e de 23/03/2021 a 13/01/2022), e do Sr. Lindolfo Martins Rui (responsável no período de 08/03/2021 a 22/03/2021), ambos prefeitos do Município de Itaipulândia, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4773/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 816/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Cleide Inês Griebeler Prates (responsável nos períodos de 13/07/2019 a 07/03/2021; e de 23/03/2021 a 13/01/2022), e do Sr. Lindolfo Martins Rui (responsável no período de 08/03/2021 a 22/03/2021), ambos prefeitos do Município de Itaipulândia, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Sra. Cleide Inês Griebeler Prates (responsável nos períodos de 13/07/2019 a 07/03/2021; e de 23/03/2021 a 13/01/2022), e do Sr. Lindolfo Martins Rui (responsável no período de 08/03/2021 a 22/03/2021), ambos prefeitos do Município de Itaipulândia, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-185127/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ILDO BELIM**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 312/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL.** Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, prefeito do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4832/22 (peça processual nº 19), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 819/22 (peça processual nº 20), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, prefeito do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, prefeito do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-204865/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO:-ELIAS JOCID GOMES DA COSTA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 316/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL.** Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Elias Jocid Gomes da Costa, prefeito do Município de Porto Amazonas, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4998/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 811/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Elias Jocid Gomes da Costa, prefeito do Município de Porto Amazonas, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Elias Jocid Gomes da Costa, prefeito do Município de Porto Amazonas, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-207872/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO:-ELZA HAASE RODRIGUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 319/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL.** Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Elza Haase Rodrigues, prefeita do Município de Iracema do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5016/22 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 1167/22 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Elza Haase Rodrigues, prefeita do Município de Iracema do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Sra. Elza Haase Rodrigues, prefeita do Município de Iracema do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-212612/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO:-IONE ELISABETH ALVES ABIB**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA,**

**PAULA RODRIGUES PERES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 328/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL.** Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Ione Elisabeth Alves Abib, prefeita do Município de Andirá, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5128/22 (peça processual nº 12), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 1166/22 (peça processual nº 13), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Ione Elisabeth Alves Abib, prefeita do Município de Andirá, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Sra. Ione Elisabeth Alves Abib, prefeita do Município de Andirá, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-213198/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO:-OCELIO CESAR FERREIRA LEITE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 330/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL.** Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ocelio Cesar Ferreira Leite, prefeito do Município de São Tomé, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5133/22 (peça processual nº 15), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 1163/22 (peça processual nº 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Ocelio Cesar Ferreira Leite, prefeito do Município de São Tomé, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Ocelio Cesar Ferreira Leite, prefeito do Município de São Tomé, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-218122/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-IVO ROBERTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 338/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ivo Roberti, prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5218/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 1174/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Ivo Roberti, prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Ivo Roberti, prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 588892/22

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EVA ZURECK FERREIRA

PROCURADOR - ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/23

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



Em 01/03/2021 a Representante protocolou a Representação nº 113440/21, onde foi concedida cautelar e julgada procedente, sendo verificada a ausência de observância do princípio do contraditório, uma vez que a Sanepar desconsiderou determinados valores do balanço patrimonial da Representante sem dar chance de defesa, o que impactou nos seus índices contábeis e, com isso, ocasionou a sua desclassificação.

A partir de junho de 2022 a Sanepar instaurou dois processos administrativos em desfavor da Representante, relacionados a outros contratos firmados entre ambos. Tal fato não caracterizaria qualquer irregularidade, tendo em vista a possibilidade de tal proceder nos casos em que contratos firmados estejam sendo descumpridos.

No entanto, conforme demonstrou a Representante, em outras licitações, a exemplo da licitação nº 317/2022, a Sanepar apresentou entendimento de que não seria possível a comissão de licitação auditar as informações constantes no balanço patrimonial, prática esta diversa da adotada nas licitações em que a Representante participou, sendo desclassificada em decorrência de tal fato.

Além disso, a decisão de um dos processos administrativos instaurados pela Sanepar foi tomada em sessão extraordinária, em 03/10/2022, inclusive com a presença do Sr. Sérgio Wippel, Diretor de Operações da Sanepar, que estava em férias naquele período, conforme demonstrou o Representante.

Se isso não bastasse, no dia seguinte ao proferimento de tal decisão foi julgado recurso administrativo interposto pela Representante, sendo considerado pela comissão de licitação, inclusive, a sanção imposta no dia anterior para fundamentar o seu indeferimento.

As penalidades aplicadas nos processos administrativos também se revelam, em um juízo sumário, desproporcionais, tendo em vista que foram aplicadas em seu grau máximo, impedindo, inclusive, a Representante de participar de novas licitações.

A decisão proferida nos autos nº 18.765.363-0 aplicou as seguintes penalidades à Representante: a) suspensão do direito de contratar com a SANEPAR pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; b) aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela não executada do contrato, no valor de R\$ 827.961,76; c) rescisão unilateral do contrato.

A decisão proferida nos autos nº 18.864.241-1 foram ainda mais graves: a) suspensão do direito de contratar com a SANEPAR pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; b) aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela não executada do contrato, no valor de R\$ 10.132.823,06; c) rescisão unilateral do contrato; d) multa pelo desempenho dos meses de fevereiro e março/2022, no valor de R\$ 96.095,85.

Desse modo, frente aos fatos narrados, verifica-se, em juízo sumário, possível ocorrência de perseguição por parte da Sanepar em relação à Representante, visando penalizá-la por ter apresentado a Representação nº 113440/21 a este Tribunal de Contas, contrariando o princípio da finalidade pública.

O perigo da demora da prestação jurisdicional também se caracteriza no presente caso, pois a imposição de tais penalidades impedem a Representante de firmar contratos com a Administração, além de que os valores impostos como multa podem inviabilizar a continuidade de suas operações habituais, tendo em vista os valores em que foram definidos, ultrapassando 11 milhões de reais.

Por fim, para responder por tais irregularidades, deve ser citada a Sanepar, na pessoa de seu atual Presidente, e o Sr. Sérgio Wippel, Diretor de Operações da Sanepar.

I - Desse modo, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e concedo o pedido cautelar, para fins de suspender as penalidades impostas ao Representante, decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar, de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1.

II - Remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação urgente da Sanepar, por telefone ou e-mail, aquele que for mais efetivo, para que tome conhecimento da presente cautelar e promova a suspensão das penalidades decorrentes dos processos administrativos nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1, devendo apresentar informações a respeito de tal medida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

III - Também deve a DP – Diretoria de Protocolo promover a citação da Sanepar, na pessoa de seu atual Presidente, e do Sr. Sérgio Wippel, Diretor de Operações da Sanepar, para que apresentem defesa nos presentes autos e toda a documentação que entendam necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Por fim, retornem os autos conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 13 de janeiro de 2023.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 764442/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 17/23**

Trata-se de representação instaurada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em face do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, na atual gestão de IONE ELISABETH ALVES ABIB, em virtude de achados detectados na auditoria da área de receita pública do Município, que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2019 deste Tribunal.

Observadas as disposições regimentais, recebo o presente expediente.[1]

Na forma do art. 278, II, do Regimento Interno[2], encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do Município de Andirá e da gestora municipal, Sra. IONE ELISABETH ALVES ABIB para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) I - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 17540/93**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 20/23**

Em atendimento ao Despacho 18/22-GGC (peça 116), recebi o expediente, mediante redistribuição, para deliberar sobre a possibilidade de baixa de sanção de ressarcimento de valores em razão do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a prescrição do crédito em razão da Tese 899 do Supremo Tribunal Federal (peça 114).

Em vista de tais informações, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária atribuída ao Sr. Antonio Aparecido de Oliveira pela Resolução nº 4517/94[1].

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 11 do processo em apenso 21532/93.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 310742/21**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 22/23**

No Despacho 688/21 (peça 11), expus que, pelo presente expediente, a Procuradoria Geral do Estado informou inicialmente a necessidade de cumprimento de decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá que determinara, em ação anulatória de débito fiscal e indenizatória por danos morais ajuizada por Viviane Lopes de Souza (CPF 023.609.979-55) em face do Estado do Paraná, a "suspensão da cobrança/exigibilidade de valores relativos [...] à CDA vinculada nos autos de execução fiscal nº 0000404-13.2021.8.16.0190, [...] em relação à executada Viviane Lopes de Souza (CPF 023.609.979-55), ora autora".

Relatei também que, após tramitação pela Diretoria Jurídica e pelo Gabinete da Presidência, os autos vieram a este Conselheiro para ciência, na qualidade de relator da Tomada de Contas Extraordinária 883423/17, e para comunicação da decisão judicial em sessão ordinária do órgão colegiado competente.

Narrei que, em síntese, a ação anulatória em questão foi ajuizada porque a execução fiscal em tela se direcionou à pessoa inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número 023.609.979-55 (Viviane Lopes de Souza), e não sob o número 763.952.009-68 (Viviane Lopes de Souza Lima), ao passo que a segunda, e não a primeira, figura como parte na tomada de contas extraordinária que resultou na aludida execução fiscal.

Informei que as providências corretivas, no que concerne à fase de execução da Tomada de Contas Extraordinária 883423/17, já foram adotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (conforme se extrai das peças 226 e seguintes daqueles autos, que se encontram em poder da CMEX desde 14/05/2021).

Esclareci que as decisões judiciais que ensejam comunicação em sessão ordinária do órgão colegiado competente são, nos termos do Regimento Interno, aquelas que reformam decisões deste Tribunal de Contas.[1] Destaquei que neste caso, contudo, não há reforma do Acórdão 1447/20-TP, que julgou a Tomada de Contas Extraordinária. Expliquei que, como exposto anteriormente, a pessoa que figura como parte na tomada de contas não é, com efeito, a sra. Viviane Lopes de Souza detentora do CPF n.º 023.609.979-55, e a decisão judicial liminar apenas assegurara que a execução não prosseguisse contra ela, autora da demanda, o que não constitui qualquer modificação ou interferência no Acórdão 1447/20-TP, o qual imputou responsabilidade a pessoa diversa, total ou parcialmente homônima, detentora do CPF n.º 763.952.009-68.

Concluí, então, não haver motivo para a comunicação da decisão judicial na forma prevista no artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno. Registrei, ainda, que a liminar não tratou de tema de particular relevância ou de ampla repercussão, casos que também poderiam ensejar a comunicação ao órgão colegiado.

Assim, encaminhei o feito à Diretoria Jurídica, conforme determinara o Despacho 1378/21-GP (peça 6).

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

A DIJUR acompanha o processo judicial e, em sua mais recente manifestação nos presentes autos, relatou que "na data de 16/11/2022 houve a juntada de Sentença, cuja decisão julgou procedentes os pedidos da inicial, conforme cópia juntada à peça 16, segue trecho: 'Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)'" (Informação 364/22-DIJUR, peça 17).

Assim, a unidade técnica apresentou ao Gabinete da Presidência a seguinte proposta:

Inobstante restar pendente o trânsito em julgado da ação, tendo-se em vista que o Relator dos autos, cujo acórdão originou a presente demanda, esta Diretoria Jurídica sugere: i) o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária n.º 883423/17, para ciência e demais providências que entender necessárias; após, o ii) retorno dos autos à esta Diretoria, para que permaneça acautelado para fins de acompanhamento até o deslinde do processo judicial.

A Presidência, por sua vez, encaminhou o feito a este Gabinete, para ciência (Despacho 4078/22-GP, peça 18).

Ao tempo que declaro ciência da sentença juntada à peça 16 dos autos, informo que não vislumbro providências a serem adotadas neste momento por este Conselheiro, na qualidade de relator da Tomada de Contas Extraordinária 883423/17, diante das razões explicitadas no Despacho 688/21 (peça 11), acima relatadas.

Sigam os autos à DIJUR, como determina a parte final do despacho presidencial.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*

[...]

*II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

[...]

*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos*

*nesse Regimento:*

*I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;*

**PROCESSO N.º: 337612/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX RODRIGUES SHIBATA, MARIA HELOISA BONONI SALES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 23/23**

Um dos fundamentos da decisão recorrida (Acórdão 942/19-1C, peça 53) é a não comprovação dos serviços prestados, o que é reiterado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2002/22, peça 70) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 719/22, peça 71) em suas manifestações no recurso de revista.

Assim, excepcionalmente recebo a petição e anexos intempestivamente apresentados pelo recorrente João Mattar Olivato às peças 80 a 84, porquanto contém documentos que não acompanham as peças recursais anteriormente trazidas e que buscam demonstrar a realização de serviços contratados. Por conseguinte, podem, em tese, alterar o entendimento do Tribunal manifestado na decisão recorrida.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 498555/21**

**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO: DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, DTA ENGENHARIA LTDA, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANEIA VIANA DA SILVA, FABIO SAMMARCO ANTUNES, MARINA BATISTI SOARES PINTO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 24/23**

Conforme a Certidão de trânsito em julgado 1265/22, da Secretaria do Tribunal Pleno (peça 391), o Acórdão 2493/22 do Tribunal Pleno (peça 388) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2857, do dia 20/10/2022, e transitou em julgado em 21/11/2022.

Assim, mostra-se intempestivo o recurso interposto em 20/12/2022, à peça 405, por Everton Luiz da Costa e José Luiz Scroccaro, por meio de seus procuradores.

Sobre a tempestividade, consta da nota de rodapé n.º 1 da aludida petição o seguinte: "Ciência do Acórdão nº 2493/22 por EVERTON LUIZ DA COSTA, em 06/12/2022 (conforme peça nº 396/397). Ciência do Acórdão nº 2493/22 por JOSÉ LUIZ SCROCCARO, em 09/12/2022 (conforme peça nº 400/401)".

As aludidas peças, juntadas aos autos em momento posterior ao trânsito em julgado do acórdão, constituem procuradores dos recorrentes.

Nada obstante, a intimação da parte quanto à decisão definitiva do Tribunal se dá pela publicação do acórdão no diário, conforme dispõem a Lei Complementar Estadual 113/2005 (artigo 54, § 2º) e o Regimento Interno (artigos 381, inciso IV e § 1º, alínea "d", e 383, inciso II).

Ademais, no âmbito deste Tribunal, os atos processuais podem ser praticados diretamente pela parte, não sendo obrigatória a atuação do advogado (artigo 348, caput, e 468, caput, do Regimento Interno). Logo, na ausência de procurador constituído ao tempo da intimação, ela se dá à própria parte.

Assim, com fundamento no artigo 69 da Lei Orgânica, não recebo o recurso de revista interposto à peça 405 por Everton Luiz da Costa e José Luiz Scroccaro, por meio de seus procuradores.

Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de sua alçada, conforme item III do dispositivo do Acórdão 2493/22-TP.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 588814/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LORIVALDO KOKOT, LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ISABELA BONET SCHEFFER, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA, JUAREZ ALBERTO DIETRICH, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 27/23**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento das peças 158 e 159, juntadas aos autos por João Carlos Ortega, por intermédio de sua procuradora, Isabela Bonet Scheffer, visto que seu conteúdo é idêntico ao das peças 155 e 156.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, unidade técnica que se manifestou no feito anteriormente,[1] para instrução. A competência instrutória da unidade tem fundamento no artigo 175-K, inciso III, do Regimento Interno,[2] dados os termos em que a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária foi formulada.

Na sequência, encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo, competente para a fiscalização da SEDU e do PARANACIDADE nos exercícios de 2019 a 2022,[3] também para instrução, em razão da ampliação do rol dos sujeitos processuais havida no curso do processo e das atribuições previstas no artigo 157, incisos I, IV, VI e XIII, do Regimento Interno, combinados com o § 5º do mesmo artigo.[4]

Sendo conclusivas as instruções técnicas, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Posteriormente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Instrução 4302/22-CGM, peça 136.*

*2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

[...]

*III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

*3. Conforme Portaria 281/21 deste Tribunal.*

*4. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)*

*I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdictionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)[...]*

*IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)*

[...]

*VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)[...]*

*XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)*

[...]

*§ 5º As tomadas de contas extraordinárias previstas nos termos do inciso IV, relativas ao período fiscalizado, deverão ser propostas pelas Inspetorias, observando-se os prazos previstos em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)*

**PROCESSO N.º: 664351/22**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, ERICK OTTO SPRINGER, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, GUSTAVO BASTOS SALLES, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, RENATO PEREIRA DE FREITAS, THALITA ALMEIDA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 28/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Megadata Computações Ltda[1] em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

A parte representante alegou, inicialmente, "justo receio de que a autarquia representada, na hipótese de não implementação do sistema GECON, prorrogue os contratos relativos à prestação de serviços de registro eletrônico de contratos com garantias sobre veículos, sem promover o chamamento público dos interessados ao credenciamento para a prestação de tais serviços, contrariando a finalidade do credenciamento e os princípios norteadores das contratações públicas".

Após apresentar breve inquérito sobre o registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, a representante discorreu sobre o Edital de Credenciamento nº 001/18 e seus desdobramentos, bem como destacou o advento da Lei Estadual nº 20.437/2020 e do Decreto Estadual nº 7.121/2021, os quais dispuseram que, a partir de 19/03/2021, o serviço de registro eletrônico desses contratos passaria a ser feito diretamente pelo próprio DETRAN/PR, mediante sistema GECON.

Na sequência, asseverou que esta Corte de Contas proferiu os despachos nº 1454/21-GCILB e 1455/21-GCILB nos autos das Representações nº 721303/18 e nº 817629/18, respectivamente, que suspenderam a implementação do sistema GECON e determinaram que o DETRAN/PR respeitasse integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018, cumprindo os prazos dos contratos de credenciamento até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, prevista para 24/12/2022.

A representante narrou que, em 16/09/2020, solicitou o seu credenciamento junto ao DETRAN/PR. Contudo, o pedido fora indeferido, pois a autarquia entendeu que a empresa não havia observado o prazo de 30 (trinta) dias úteis previsto no Edital 001/2018. Buscou, então, a tutela do Poder Judiciário que, em liminar proferida em Mandado de Segurança, assegurou o direito líquido e certo ao credenciamento.

Apesar disso, informou que a decisão liminar não chegou a ser cumprida, tendo o DETRAN/PR argumentado que, de acordo com o posicionamento mais recente do TCE/PR, o Edital de Credenciamento nº 001/2018 estava alcançando apenas as empresas que foram credenciadas e que celebraram contratos sob a sua égide, não sendo este o caso da Megadata, razão pela qual não fazia sentido concluir seu credenciamento, até porque, findos os contratos, a autarquia passaria a prestar os serviços diretamente.

Apresentado panorama fático referente ao Edital nº 001/18, a representante então expôs seu receio de que o DETRAN/PR não colocasse o sistema GECON em operação a partir de 24/12/2022 e, então, prorrogasse os referidos contratos sem promover o chamamento público dos interessados para a prestação de tais serviços, contrariando a finalidade precípua do credenciamento e os princípios norteadores das contratações públicas.

Por meio do Despacho nº 1324/22-GCILB (peça nº 23), exarado em 05/12/2022, neguei a concessão da medida cautelar pleiteada pela empresa Megadata Computações Ltda., haja vista o não preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão de tutela de urgência.

Em nova manifestação (peça nº 27), datada de 19/01/2023, a representante Megadata Computações Ltda pugnou pela reconsideração do Despacho nº 1324/22-GCILB, por entender que a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1402/22-GCILB[2], exarada em 16/12/2022 nos autos nº 775680/21, é fato superveniente e capaz de preencher o requisito necessário para concessão da tutela de urgência almejada nos presentes autos.

Deste modo, novamente pugnou pela concessão de tutela provisória de natureza cautelar, inaudita altera parte, a fim de que "o DETRAN/PR seja compelido a promover imediatamente o chamamento de todos os interessados ao credenciamento para a prestação dos serviços em questão, aferindo a qualificação e a capacidade das empresas, inclusive das já credenciadas que manifestarem interesse na recontração".

Sustentou seu pleito sob o argumento de que o credenciamento de novas empresas se impõe, pois, do contrário, "haverá verdadeira reserva de mercado para as registradoras já credenciadas, em detrimento de outras que estão aptas e interessadas em prestar os serviços ao DETRAN/PR, com a desnaturação da própria técnica do credenciamento e o desrespeito aos princípios aplicáveis à Administração Pública".

Por fim, destacou que "o escopo do credenciamento, que é permitir que o maior número de empresas aptas a prestar os serviços, esteja à disposição da população para escolha".

2. Depreende-se da petição juntada à peça nº 27 que a representante pretende valer-se dos efeitos da decisão consubstanciada no Despacho nº 1402/22-GCILB, exarado nos autos nº 775680/21 em 16/12/2022, para obter credenciamento junto ao DETRAN/PR na condição de prestador dos serviços de registro eletrônico de contratos nos termos do Edital nº 001/18.

O pedido formulado pela interessada nesta representação foi inicialmente indeferido, haja vista o fato de que na ocasião do pleito não houve o total perfazimento dos requisitos de concessão da tutela de urgência, faltando-lhe, na ocasião, perigo na demora da prestação.

Contudo, decorridos mais de 80 (oitenta) dias desde a atuação do presente expediente, verifico que efetivamente houve mudança no cenário fático referente ao credenciamento de registradoras no Estado do Paraná, ensejando o reexame do pedido formulado pela empresa Megadata Computações Ltda.

Por meio do mencionado Despacho nº 1402/22-GCILB (autos nº 775680/21), determinei cautelarmente ao DETRAN/PR que prorrogasse contratos de credenciamento vigentes, uma vez que, na iminência da assunção dos serviços pela autarquia, suscitaram-se dúvidas a respeito da capacidade técnica e operacional da entidade para prestação direta do serviço dentro das normas de segurança da informação.

Além disso, naqueles autos arguíram-se possíveis vedações legais contidas na Resolução nº 807 do CONTRAN, bem como houve apontamentos sobre a ausência de testagem dos sistemas de registro em ambiente externo, de maneira que o início da prestação direta do serviço pelo DETRAN/PR, em 25/12/2022, seria o inaugural ensaio de um sistema junto às instituições financeiras e junto à sociedade, transferindo-se todos os riscos dessa primeira empreitada aos maiores interessados no bom funcionamento do sistema: os usuários/consumidores.

Para além dos pontos já expostos, discute-se nos autos nº 775680/21 o fato de que a autarquia estadual de trânsito, desde março de 2021, manifesta sua intenção de assumir a execução da atividade registradora, entretanto, jamais apresentou a este Tribunal dados e estudos técnicos de viabilidade/vantajosidade econômica da prestação direta, não sendo possível aferir aspectos relacionados à vantajosidade, economicidade e eventual renúncia de receitas.

Assim, conforme já mencionado, deliberei pela prorrogação cautelar do contrato de uma das empresas registradoras e determinei que a autarquia estendesse os efeitos da referida decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN/PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora e escoreito cumprimento das regras editalícias.

Considerando que a petionária Megadata Computações Ltda não prestou os serviços referentes ao Edital nº 001/18 até o presente momento, não se encontra albergada pelo dispositivo da decisão.

Entretanto, em respeito e total zelo ao princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido da interessada para determinar cautelarmente ao DETRAN/PR que analise os documentos da interessada Megadata Computações Ltda e, em caso de escoreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/18, providencie seu imediato credenciamento.

A presente medida cautelar fundamenta-se na própria natureza jurídica do credenciamento que, vale assinalar, representa uma verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, cujo fundamento legal é extraído do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, quando o objeto a ser contratado pode ser satisfatoriamente prestado por diversos contratados, de modo concomitante.

Ressalta-se que a tónica do credenciamento é justamente a lógica da inclusão, em oposição à exclusão verificada no caso das licitações, onde é escolhido, por eliminação e exclusão dos demais, um único contratado para realizar o objeto. Sobre o tema, transcreve-se doravante elucidativo trecho de Marçal Justen Filho:

Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitantemente de todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusividade, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar uma "escolha" ou "preferência" da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusividade entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusividade de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas.[3]

No mesmo sentido é a obra de Rafael Carvalho Resende Oliveira, onde pode-se observar o caráter inclusivo do credenciamento. Pode-se afirmar, também, que esta ferramenta de contratação é aplicada em situações cujo interesse da Administração é que o objeto seja prestado pelo maior número de pessoas, conforme escólio doutrinário abaixo transcrito:

[...] O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas. A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público (ex.: credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, conforme o regulamento expedido pelo CONTRAN, na forma do art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro).[4]

No âmbito da legislação, verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em casos que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

§ 2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento necessitam de grande agilidade de execução e apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e complexidade, fatores estes que favorecem a utilização da presente modalidade de contratação.

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não. (grifei)

Não se posicionam diferente os Tribunais pátrios, cujo entendimento é justamente o de que o credenciamento deve ser amplo, in verbis:

REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PARTICULAR CONTRA SUPOSTO ATO COATOR IMPUTADO AO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN.

PEDIDO DE CREDENCIAMENTO FORMULADO PELA EMPRESA IMPETRANTE PARA REALIZAR OPERAÇÕES COMERCIAIS, EM ÂMBITO NACIONAL, DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINÁRIAS DE SINISTROS.

RECUSA ADMINISTRATIVA POR PARTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO APROPRIADO.

SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO PARA QUE A AUTORIDADE COATOR REALIZE O CADASTRO PROVISÓRIO DA EMPRESA IMPETRANTE, SE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS LEGAIS.

1) PRÁTICA DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES REGULAMENTADA PELA LEI N. 12.977/2014 E PELA RESOLUÇÃO N. 611/2016, EXPEDIDA PELO CONTRAN.

NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES.

PREVISÃO DE QUE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DE CADA ESTADO DISPONHA DE UM SISTEMA PRÓPRIO PARA GERENCIAR AS EMPRESAS CADASTRADAS, O QUAL DEVERÁ ESTAR INTEGRADO AO BANCO NACIONAL DE DADOS PARA FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DAS INFORMAÇÕES.

AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PELO DETRAN/SC. LAPSO TEMPORAL ABUSIVO. MOROSIDADE ESTATAL EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO.

DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA.[5]

[...] 33. Verifica-se que o credenciamento de uma empresa para prestação de serviços médicos para o público usuário do SUS é diferente de uma licitação. A Decisão 98/2000 deste Tribunal de Contas descreve o estudo quando houve a necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviço para assistência médica da própria Corte de Contas. Considerou que seria quase impossível definir critérios objetivos para o julgamento das licitações com esse objeto.

34. Assim, recomendou que fosse realizado o credenciamento do maior número de prestadores de serviços, com inexigibilidade de licitação, deixando ao arbítrio dos beneficiários diretos da assistência, a eleição das empresas que prestassem o melhor serviço, obtendo-lhes a confiança para tratamento de sua saúde. Isso foi recomendado em função dos diferenciados conceitos em relação a padrões de qualidade, presteza e confiabilidade de cada um dos usuários.

35. Detalhou também o procedimento do credenciamento com a definição dos princípios a serem seguidos:

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

36. Foram fixados também requisitos a serem observados:

1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

37. Assim, o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos deve ter o mínimo de restrições objetivas possíveis para almejar ampliar o número de empresas prestando o serviço aos usuários do SUS. A empresa interessada no credenciamento deve listar quais os exames que pode realizar dentro de sua capacidade técnica e de atendimento. Conforme a necessidade, a Prefeitura, por meio de sistema de regulação e agendamento, direcionaria a demanda para a localidade mais próxima da casa do beneficiário.

38. De todo o exposto, verifica-se que o credenciamento é um procedimento diferente da licitação porque não há obtenção de menor preço. O objetivo precípuo é permitir uma maior oferta de empresas para os serviços médicos no âmbito do SUS e a empresa que proporcionar melhor serviço terá melhor avaliação pelos usuários, o que, por sua vez, possibilitará direcionar maior demanda pela Prefeitura.

39. Sendo um procedimento diferente da licitação, não há como haver um direcionamento ou favorecimento da empresa, uma vez que existem preços tabelados e que há abertura para o credenciamento do maior número de empresas possível, dentro das condições definidas pelo edital.[6]

Depreende-se do conjunto doutrinário e jurisprudencial acima apresentado que o credenciamento tem por lógica a contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável. Por todo o exposto, não vejo óbice no credenciamento da empresa petionária, desde que atenda os requisitos editalícios delineados no Edital nº 001/18, a serem aferidos pela própria autarquia.

Destes modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar e em atenção ao princípio da isonomia, determino cautelarmente ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que analise os documentos da interessada Megadata Computações Ltda e, em caso de escoreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/18, providencie seu imediato credenciamento.

Por fim, demonstrados todos os requisitos autorizadores da medida e seu lastro legal, advirto, desde já, que o descumprimento injustificado da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que analise os documentos da interessada Megadata Computações Ltda e, em caso de escoreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/18, providencie seu imediato credenciamento.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “3.1”, nos termos da fundamentação. A unidade deverá, ainda, alterar o assunto do processo para Representação da Lei nº 8.666/93;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

4. Últimas das providências acima determinadas, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede no Rio de Janeiro- RJ.

2. O Despacho nº 1402/22-GCILB, exarado nos autos nº 775680/21 em 16/12/2022, tem o seguinte dispositivo:

“[...] 3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorogue o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a continuidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora e escoreito cumprimento das regras editalícias.

Por fim, determino ao DETRAN-PR que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativos técnicos-financeiros a fim de apresentar a vantajosidade e economicidade da prestação direta dos serviços, com estimativa de receitas e despesas que atestem cabalmente a ausência de renúncia de receitas.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

4. Últimas das providências acima determinadas, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação. [...]”

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p.58.

4. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Método. 2017. p. 555.

5. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Remessa Necessária Cível n. 0302801-05.2017.8.24.0023. Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski. JULG 27.09.18

6. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação Nº 032.288/2014-0. ACÓRDÃO Nº 2140/2016 – TCU – 1ª Câmara. JULG: 29.06.16

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;



PROCESSO N.º: 768256/16  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
INTERESSADO: BENEDITO ALVES JUNIOR, CLAUDIO DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SANDRO ROMAO, SERGIO RICARDO DZIADZIO  
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JULIANO MACIEL ABRÃO, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, SANDRO ROMAO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, VIVIANE CRISTINA FELICIANO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 29/23  
Em atenção do disposto no Despacho nº 14/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 182), encaminho os autos à Diretoria Jurídica para sobrestamento, nos termos regimentais.  
Publique-se.  
Curitiba, 16 de janeiro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-259623/21  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE DINIZ, CRISTIAN DOS SANTOS, GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
PROCURADOR:-VLADIMIR WILIANS GUI  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO:-32/23  
1. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo as Petições Intermediárias nº 783059/22 e nº 79052/22, acostadas nas peças 100 a 105, em que pese interpostivas.  
2. Outrossim, defiro o pedido formulado na peça 104 mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.  
3. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2023.  
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-775927/22  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, DMX MOVEIS LTDA, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO:-34/23  
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por DMX Moveis Ltda, em face do Município de Rolândia, na qual aponta possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 148/2022, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo global de R\$ 9.447.884,10 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), do tipo menor preço por item.  
Inicialmente, relatou a representante que em 29/06/2022 o Município representado deflagrou o Pregão Eletrônico nº 121/2002, do tipo menor preço por item, mas que, em face da interposição de diversos recursos por várias empresas, em que alegavam possível direcionamento do certame para a Indústria Des Móveis Escolares, o Município, após suspender o procedimento, optou, em 26/07/2022, por revogá-lo, sob o argumento da "necessidade de readequação que altera substancialmente os termos do processo".  
Salientou que somente teve conhecimento integral desses fatos, pois, como havia se habilitado para participar da licitação, obteve acesso aos documentos via site comprasBR, pois "no site da prefeitura de Rolândia constam apenas fragmentos do deslinde da licitação".  
Continuou a narrativa aduzindo que, em 12 de agosto de 2002 o Município representado realizou a abertura de novo certame, Pregão Eletrônico nº 148/2022, do tipo menor preço por item, tendo objeto semelhante ao certame outrora revogado, qual seja, o registro de preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo total de R\$ 9.447.884,10 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

Que, no dia 30 de agosto de 2022 ocorreu a sessão de habilitação e, na sequência, os fornecedores apresentaram os lances e foram classificados de acordo com o valor das propostas, sendo adjudicados os itens da seguinte forma:  
A empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA se sagrou vencedora dos itens 1,2,3, 4, 5,7, 8, 9, 10, 11.  
A empresa H. FERREIRA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS E CORPORATIVAS se sagrou vencedora dos itens 6 e 18.  
A empresa MAW COMERCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA se sagrou vencedora dos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19.  
A empresa DECIO DRUCZKOWSKI – ME se sagrou vencedora do item 17.  
Referiu que em face desse resultado foram interpostos diversos recursos, mas que, entretanto, a documentação não consta do site da municipalidade, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência. Relatou, ainda, que somente após solicitar insistentemente acesso aos recursos é que recebeu, por e-mail, pareceres referentes aos recursos interpostos, os quais, todavia, apresentavam as seguintes inconsistências:  
O Recurso contra a classificação da empresa DECIO DRUCZKOWSKI, parecer jurídico confusamente opinou pelo DEFERIMENTO do recurso, mas manteve a classificação do licitante. Ora se houve o deferimento e o pedido era a desclassificação do concorrente, como deferir, mas manter a classificação?  
(...)

Já, o Recurso contra a classificação da empresa DELTA, foi indeferido.  
Por fim, o Recurso contra a classificação da empresa MAW COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, foi deferido, sendo a empresa desabilitada dos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19.

Em que pese nos itens 13, 15, 16 e 19 a Autora ter apresentado valor igual a empresa DELTA, o benefício da Empresa de Pequeno Porte foi totalmente ignorado pelo pregoeiro e a empresa Delta ficou classificada em segundo lugar, sendo convocada a apresentar amostras destes itens.

Na sequência, apontou possíveis irregularidades ocorridas na sessão de apresentação de amostras, notadamente quanto à inobservância no atendimento às especificações do edital e à regra de preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, que mesmo após questionamentos à Comissão de Análise e ao Procurador Jurídico do Município, não foram corrigidas.

Detalhou que a empresa Delta, vencedora dos itens 04, 07, 08, 13 e 15, em que pese não tenha apresentado amostras em conformidade com o edital, não fora desclassificada, permitindo "avançar para a próxima fase da licitação sob a promessa de que entregaria os itens em conformidade com o edital", em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Relativamente à alegada inobservância preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, aduziu que, "no que tange aos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19, após definir a empresa vencedora e constatado o empate real das demais empresas habilitadas o Pregoeiro realizou sorteio tal como previsto na regra geral do artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 para definir a classificação", quando, em verdade, a representante detinha preferência, por se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos do que preconiza o art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006.

Reiterou sua afirmativa de que o primeiro certame deflagrado para a contratação desse objeto fora revogado em virtude de inúmeros recursos interpostos que apontavam possível direcionamento para a Indústria Desk Móveis Escolares, para, então, apontar que a empresa Delta, vencedora da maioria dos lotes da licitação ora impugnada, possui o mesmo quadro societário, composto pelas mesmas pessoas físicas.

Apontou, ainda, que os preços ofertados pela empresa Delta no presente Pregão são superiores aos ofertados por ela no âmbito do Pregão Eletrônico nº 133/2022 do Município de Dois Vizinhos, que não poderiam ser justificados por eventual economia de escala, uma vez que o quantitativo contratado por aquele Município é inferior ao do Município de Rolândia.

Indicou, por fim, que em certame promovido pelo Município Umuarama, a empresa Delta, logo após a assinatura da Ata de Registro de Preços, solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob o fundamento de que os preços propostos seriam impraticáveis, em razão do aumento dos custos de matéria prima. Diante desse panorama, questionou: "os preços pretendidos são proporcionalmente o dobro dos valores ofertados de lance para vencer o certame licitatório de ROLÂNDIA, mas como a empresa fará a empresa por este valor, se já tem demonstrado que não consegue entregar os produtos pelo valor licitado a outro município?"

Diante do exposto, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de inabilitar a empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. ou anular o certame em comento.

No mérito, requereu a declaração de inabilitação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, ou anulação do certame em comento; a aplicação de multa aos responsáveis, e o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa  
Por meio do Despacho nº 1645/22 (peça 9) foi determinada a intimação do Município de Rolândia, na pessoa de seu atual gestor, bem como do Sr. José Augusto Liasch da Silva, Pregoeiro, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

Em petições juntadas nas peças 11-15 e 16-17, o Município Representado e o Pregoeiro, respectivamente, apresentaram manifestação.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 19/23 foi determinada a intimação do Município de Rolândia, para que apresentasse cópia integral do procedimento licitatório e informasse o atual estágio do certame.

Em atendimento, o Município junto o referido procedimento nas peças 23 e 28, informando, ainda, que o Pregão Eletrônico nº 148/2022, "encontrava-se em fase de contratação, finalizando as assinaturas das atas de registro", mas que, "após a intimação da representação foram suspensos os trâmites do processo licitatório, para aguardar a análise do Tribunal".

2. Diante da voluntária suspensão do certame, o pleito cautelar do Representante resta, por ora, prejudicado.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Tendo-se em conta o apontamento de possíveis irregularidades ocorridas na sessão de apresentação de amostras, para cuja análise fora designada comissão de avaliação específica, determino a inclusão na autuação das Sras. Micheli Angelica Campaner, Neide Cavalaro Correa e Rosilene Aparecida Moloni Moreira.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Rolândia e do respectivo representante legal, do Pregoeiro, Sr. José Augusto Liasch da Silva, bem como dos membros da comissão de avaliação, Sras. Micheli Angelica Campaner, Neide Cavalaro Correa e Rosilene Aparecida Moloni Moreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-16226/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO:-LUCAS SERAPIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**PROCURADOR:-NADINE SODER**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-35/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Lucas Serapio Ferreira ME, em face do edital da Prefeitura do Município de Iporã/PR e do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Gilberto Marciak, por meio da qual sustenta a ocorrência de irregularidades na Concorrência nº 03/2022 – PMI, aberta para a “contratação de Agência de Propaganda para a prestação de serviços publicitários, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação”.

Sustenta que o Presidente da Comissão de Licitação, quando do julgamento de recurso administrativo interposto em face de duas licitantes, falhou ao desclassificar uma concorrente e manter outra classificada por erros equivalentes, segundo defende o representante.

Aduz que a empresa Salla teria apresentado a Proposta Técnica de maneira que seria possível sua identificação, a despeito de expressa vedação do Edital constante do item 3.1.2.1 assim reproduzida:

3.1.2.1 O INVÓLUCRO nº 1, Proposta Técnica: Plano de Comunicação – Via Não Identificada (Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia), não poderá ter nenhuma identificação da licitante na parte externa e interna, para preservar – até a abertura do INVÓLUCRO nº 2 – o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação.

Alega, também, que a empresa Salla teria utilizado espaçamento maior de 2cm no spot de rádio da ideia criativa e Mockup com texto nas peças, em clara ofensa ao item 3.1.2.1.2 do instrumento convocatório:

3.1.2.1.2 O Plano de Comunicação – Via Não Identificada deverá ser redigido em língua portuguesa – salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente –, com clareza, sem emendas ou rasuras, e ser elaborado da seguinte forma: • em papel sulfite, A4, branco, com gramatura de 75gr; • com espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda; • com espaçamento “simples” entre as linhas; • com texto em fonte “arial”, tamanho 12 pontos; • com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página; • em caderno único grampeado no canto superior esquerdo com grampo na cor prata para simples organização do procedimento; • sem identificação da licitante nas partes externa e interna

Afirma ser inaceitável a decisão da Comissão de Licitações que, para indeferir seu recurso e, com isso, manter a classificação da empresa Salla, teria sustentado que o cumprimento de referido item seria meramente expositivo, não servindo para fins de desclassificação de propostas (peça 6).

Assevera que tal entendimento contraria precedente deste Tribunal que, em situação semelhante, assentou que em sede de licitação de publicidade e propaganda impera o princípio do formalismo exacerbado, justamente para impedir, ao menos minimizar, qualquer chance de identificação das propostas (autos 22501619, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/10/2019).

Aponta, ainda, que, igualmente, em relação à proposta de preços, também houve falha da empresa Salla em atenção à forma como apresentada, vez que em desacordo com o item 6.3. do Edital, assim descrito:

6.3 As folhas da Proposta de Preços deverão ser apresentadas agrupadas com grampo trilha de plástico, na cor branca, vedada a utilização de capa dura ou encadernação de qualquer tipo ou modelo, inclusive espiral.

Diante do exposto, a representante requereu a concessão de medida cautelar com vistas à suspensão do certame até deliberação final deste Tribunal e, no mérito, o reconhecimento da “ilegitimidade do parecer emitido pela Comissão de Licitação, revogando o mesmo, e notificando-se o senhor Prefeito a proceder o andamento da licitação com base na decisão proferida por este Tribunal”.

Vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Iporã/PR e do respectivo atual gestor, para apresentarem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 03/2022 – PMI.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-790640/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-36/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Caroline Hannemann, EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022 do Município de Guapirama para a “AQUISIÇÃO DE 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NOVA EM ATENDIMENTO AOS CONVÊNIOS Nº 926168/2022, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, no valor máximo de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais)”, em que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 598.700,00 e teve a representante como segundo colocada com a proposta de R\$ 674.000,00, conforme Ata de Adjudicação publicada em 08/11/2022 (peça 7).

De acordo com a representante, a admissibilidade de participação da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 08.671.846/0001-65) no certame seria ilegal, haja vista que integraria o mesmo grupo econômico da empresa Sarandi Tratores Ltda. (CNPJ 77.266.575/0001-95), que foi declarada inidônea pelo Município de Leopólis até 01/09/2024 (peça 3, pág. 4), de modo que sua participação, em substituição a essa última, seria fraudulenta e estaria vedada pela “ocorrência impedimento indireta”, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, a representante apresentou informações e anexou diversos documentos que comprovariam que a empresa TKBR (Nome fantasia: Takeuchi Brasil) é do mesmo grupo econômico da empresa Sarandi Tratores Ltda., a saber: 1) mesmo sócio administrador 1.1) mudança simultânea entre os sócios (relação de parentesco entre os sócios – pai Odauro Vitoriano e filho – Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade); 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, modificado após a aplicação da sanção. 4) Declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos. 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; 6) A TKBR protocolou proposta em outro pregão (Pref. Capanema) em nome da Sarandi Tratores Ltda. 7) Antes da aplicação da sanção na empresa Sarandi Tratores, somente ela participava de licitações, de forma que após que a empresa TKBR iniciou as participações.

Aduziu, ainda, que, mediante uma simples busca no “GoogleMaps”, seria possível verificar que as empresas estão sediadas no mesmo endereço, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome “Sarandi Tratores”, além de duas placas menores, uma com o nome “Takeuchi”, que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca “LiuGong”, que evidenciaria que o grupo é seu representante/revendedor na região, conforme imagem juntada à peça 3, fl.7.

Ademais, salientou que a empresa TKBR tem sido reiteradamente utilizada pelos sócios/administradores do grupo econômico Sarandi Tratores como forma de burlar a vedação de participação em licitações imposta pela declaração de inidoneidade, tendo participado de diversos certames ao longo de 2021 e 2022, o que acarretou diversas impugnações administrativas no âmbito das Municipalidades (peças 3, 8 e 9).

Informou que o certame ocorreu em 24.11.2022 e o respectivo contrato nº 60/2022 foi assinado em 5.12.2022, mas que, em consulta ao portal de transparência do Município, não haveria elementos que comprovassem a entrega do maquinário.

Diante do exposto, a representante requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars de imediata “suspensão do Pregão Eletrônico nº 103/2022 da Pref. Guapirama-PR, e todos os atos decorrentes, independentemente da fase que esteja”.

No mérito, requereu a procedência da Representação para que (i) a empresa TKBR seja excluída do certame, (ii) seja reconhecida a nulidade do Pregão Eletrônico nº 103/2022 da Pref. Guapirama-PR, e (iii) seja convocado o licitante remanescente.

Tendo em vista a informação de que o contrato fora assinado em 05 de dezembro de 2022, bem como diante da ausência de informação de que a questão trazida ao crivo desta Corte de Contas fora igualmente objeto de recurso administrativo no bojo do Pregão Eletrônico n. 103/22, somada, ainda, ao fato de que habitualmente referidas contratações estipulam prazos razoáveis para o fornecimento do bem, nos termos do Despacho n. 16/23, antes de deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação do Município de Guapirama e do respectivo atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Foi ainda determinado que o município representado deveria apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022 e do respectivo instrumento contratual (Contrato n. 60/22).

Sobreveio então ao feito manifestação do Município de Guapirama (peça 16), por meio da qual se verifica que a questão em comento (impedimento reflexo de licitar que recai sobre a empresa TKBR) teria sido apontada pela representante através de contato telefônico, de maneira que, segunda alega o Setor de Licitação municipal, como não houve a formalização do pleito recursal, a TKBR foi declarada vencedora, tendo em vista que não haveria registro de impedimento em seu CNPJ.

Alega dificuldade para juntar a cópia integral do procedimento licitatório e respectivo contrato, razão pela qual solicitou prazo de 05 dias para cumprir a determinação.

Informa que suspendeu o certame até deliberação deste Tribunal.

Anexa à peça 17 publicação no Diário Oficial do Município de Aviso de Suspensão Pregão Eletrônico nº 103/2022.

Retornam os autos.

2. Inicialmente, concedo o prazo de 5 dias solicitado para a juntada ao feito da integra do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022 e do respectivo instrumento contratual (Contrato n. 60/22).

Por oportuno, tendo em vista que o município ainda não se manifestou sobre o ponto central da presente representação (limitou-se a informar que a questão teria sido apenas ventilada por contato telefônico durante o certame, mas sem efetiva interposição de recurso), deverá informar em que estágio se encontra o processo de contratação, a fim de que possa ser avaliado o risco de dano reverso decorrente de eventual início de execução.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guapirama acerca do prazo ora concedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-116128/19**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO:-BRUNO CESAR DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOÃO PAULO DA SILVA, PETERSSON DA SILVA MENTA, ROSANGELA KUBILARZ MENDES DA CUNHA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO:-38/23**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do Parecer 1295/22, contido na peça 94, em virtude de seu equívoco, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas.

2. Após, retornem conclusos para decisão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2023.

Cinthy Pedron Ciaciori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-313420/20**

**ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-ADEMIR PRADO DE LIMA, ALEXANDER FARIAS FERMINO, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO**

**PROCURADOR:-CRISTEL RODRIGUES BARED, GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, MASSAMI TSUKAMOTO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, ROGERIO ISSAO KODANI, TATIANA MULLER**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-39/23**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do Despacho 1656/22, em virtude de seu equívoco.

2. Após, retornem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2023.

Cinthy Pedron Ciaciori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-776222/22**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO:-IVALDETE APARECIDA PEREIRA LOPES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, UNIAO IMBITUVENSE DO BEM ESTAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO:-40/23**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada junto a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, em razão da não devolução dos recursos por parte da entidade tomadora, União Imbituvense do Bem Estar da Criança e do Adolescente, referentes aos valores glosados, que somaram a quantia de R\$ 44.261,40 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), relativos ao SIT nº 40170, termo de convênio sob no 141, que teve vigência até 13/12/2020.

2. Tendo-se em conta as irregularidades retratadas, que apontam para ocorrência de dano ao erário, com fulcro no art. 233, §1º c/c §2º, art. 262, ambos do Regimento Interno[1], determino o processamento da presente tomada de contas especial, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova à citação da Srª. Ivaldete Aparecida Pereira Lopes, representante legal da entidade tomadora dos recursos, bem como da União Imbituvense do Bem Estar da Criança e do Adolescente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos sobre as irregularidades constatadas.

3. Após, o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. § 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*

**PROCESSO Nº:-766453/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-41/23**

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, relativa a supostas irregularidades detectadas em auditoria operacional realizada no tema da receita pública no Município de Pontal do Paraná, no âmbito da Diretriz nº 01 do Plano Anual de Fiscalização 2022.

Consta do ofício de encaminhamento e da Proposta de Representação (peças 2 e 3) que “o procedimento de fiscalização que deu origem à presente Proposta de Representação (PAF 2022 – Receita Pública) também originou o Processo nº 69650-1/22 (Proposta de Tomada de Contas Extraordinária) e, desse modo, conforme a regra de prevenção expressa no Art. 346, VII do RITCEPR, sugere-se que após a instauração, os autos sejam distribuídos por dependência ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator do Processo nº 69650-1/22.”

Por meio do Despacho nº 1065/22 (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF manifestou o entendimento de que a distribuição por dependência sugerida pela CAUD é viável, visto que ambos os procedimentos tiveram origem na mesma fiscalização, possibilitando a aplicação analógica dos arts. 346, VII e VIII, e 346-B, caput e § 1º, do Regimento Interno.

Diversamente, pelo Despacho do Gabinete da Presidência nº19/23 (peça 8), foi determinada a distribuição do feito por sorteio, sob o entendimento de que o art. 346, VII, do Regimento Interno, não se aplicaria ao caso em questão, por se tratar de processo de Representação, figura diversa da Tomada de Contas Extraordinária, e por não entender possível a aplicação analógica dos arts. 346, VIII, 346-B, caput e § 1º, do mesmo regimento.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Respeitosamente, dirijo do entendimento manifestado pelo Gabinete da Presidência, por entender que restou caracterizada a hipótese de distribuição por prevenção estabelecida no art. 346, VII, do Regimento Interno, independentemente da interpretação analógica sugerida pela CGF.

Isso porque o mencionado inciso VII não teve a redação atualizada desde a sua inclusão pela Resolução nº 73/2019.[1] quando ainda não havia previsão regimental da possibilidade de instauração de Representações oriundas de procedimentos de fiscalização.

O § 1º, do art. 267-A, do Regimento Interno, quando incluído pela mesma Resolução nº 73/2019, previa apenas a possibilidade de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.[2] passando a prever a proposta de instauração de Representação somente com a alteração de sua redação pela Resolução nº 91/2022.[3]

Diante disso, a aplicação ao presente processo da hipótese de prevenção estabelecida no art. 346, VII, do Regimento Interno, não depende da aplicação analógica dos arts. 346, VIII, 346-B, caput e § 1, do mesmo regimento.[4] mas da mera leitura atualizada de seu conteúdo, à luz das alterações regimentais promovidas pela Resolução nº 91/2022, de forma a reconhecer a abrangência de ambas as espécies processuais passíveis de terem a instauração proposta a partir de procedimentos de fiscalização com fulcro no art. 267-A, do Regimento Interno, quais sejam, as Tomadas de Contas Extraordinárias e as Representações.

Acrescente-se, em corroboração, não haver dúvida de que, tanto a presente representação, como a tomada de contas que gerou a prevenção, nos termos da parte final do inciso VII do referido art. 346, são originárias “do mesmo procedimento de fiscalização”, incluído no Plano Anual de Fiscalização 2022.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, reconhecida prevenção do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para a relatoria do presente processo, nos termos do art. 346, VII, do Regimento Interno, como sugerido pela CAUD e pela CGF, proceda à redistribuição dos autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do mesmo regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*

*(...)*

*VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*3. Art. 267-A. (...)*

*§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)*

*4. Art. 267-A. (...)*

*VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)*

*Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)*

*§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)*



PROCESSO Nº:-652876/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA

ILTCHECHEEN CUSTODIO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-45/23

1. Tendo chegado a conhecimento que, pela Informação 59/23, da CMEX, emitida no processo de Certidão Liberatória 770550/22, o não cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1.341 - 2ª Câmara (peça processual nº 043), relativa à comprovação de revogação do ato cujo registro foi negado, estaria, no entender da unidade técnica, obstando a emissão da referida certidão, levando-se em conta o recebimento do presente Recurso de Revista interposto pela Srª Marcia Iltschechen Custodio (Despacho 727/22, peça 55), com a consequente suspensão dos efeitos da decisão recorrida, determino que seja desconsiderada a referida pendência, para efeito do emissão de certidão liberatória, até o trânsito em julgado da mesma decisão.

2. Remetam-se os autos, com urgência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para cumprimento e, após, retornem ao duto Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-483396/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL:-BACHIR ABBAS

INTERESSADOS:-KAMILA RISSIOLI, MARLON PEDRO TOIGO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-2/23

Em atenção ao Despacho n.º 6/23 – CMEX (peça 62), esclareço que o cumprimento da determinação indicada no item 2 do Acórdão n.º 2305/22 – Primeira Câmara[1] (peça 58) deverá ser verificado nos processos relativos aos futuros atos de admissão realizados pelo Município de União da Vitória, cabendo à unidade técnica responsável pela instrução processual analisar, em cada caso, a conformidade das novas contratações com a orientação do Tribunal.

A fim de que não restem dúvidas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico, cientifique o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA do teor do referido acórdão e deste despacho.

Posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários e, por fim, não havendo providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de janeiro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar ao Município da União da Vitória que, até a admissão de servidores efetivos, abstenha-se de realizar novas contratações de médicos veterinários por processo seletivo simplificado, exceto nas estritas hipóteses previstas no artigo 2º, § 1º, incisos I a IV, da Lei Municipal n.º 4793/18; e

PROCESSO N.º:-684680/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADOS:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, ROSILEIA GAEDKE, RUY HAUER REICHERT

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, SZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA

FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-5/23

Em sua última petição (peças 115 a 118), o Município de Matinhos comunicou que, em cumprimento ao item 2 do Acórdão n.º 2614/19 – Segunda Câmara[1] (peça 48), foi instaurada tomada de contas especial para apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadoria por invalidez à servidora ROSILEIA GAEDKE.

Examinando os documentos, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções concluiu o seguinte (peça 121):

5. Tendo em vista as alegações e documentos apresentados, o interessado demonstrou ter retomado as providências para dar cumprimento à determinação, uma vez que, conforme Instrução nº 532/21 – CMEX, já havia editado a Portaria nº 884/21 (peça 100), a qual, também tinha determinado a instauração da Tomada de Contas Especial.

6. Desta feita, conforme documentação apresentada, o interessado demonstra complementar a legislação municipal sobre o tema e instaura o processo de Tomada de Contas Especial, inclusive, nomeia a Comissão responsável, a qual, tem prazo de 90 (dias) para a sua conclusão e que pode ser prorrogado por igual período, desde que sejam fundamentados os motivos.

7. Diante do exposto, esta Coordenadoria opina que seja concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para finalização, emissão de relatório conclusivo e encaminhamento do Processo de Tomada de Contas Especial a este Tribunal de Contas, bem como, considera que a determinação se encontra em fase de cumprimento.

Acolhendo a proposta da unidade técnica, fixo prazo de 180 dias para que o Município de Matinhos conclua a tomada de contas especial e envie ao Tribunal os respectivos documentos, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Diretoria de Protocolo a fim de que, por meio eletrônico, cientifique o MUNICÍPIO DE MATINHOS do prazo para conclusão da tomada de contas especial e envio a este Tribunal dos respectivos documentos; e

2) após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o novo prazo e acompanhe o cumprimento da decisão.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar ao Município de Matinhos que instaure Tomada de Contas Especial para apurar eventuais irregularidades na concessão de aposentadoria por invalidez à senhora ROSELLI GAEDKE, já que, apesar de considerada incapaz de exercer qualquer atividade laborativa desde 9/3/2007, a servidora desempenhou normalmente suas funções em cargo público junto ao Estado do Paraná até 8/6/2016.

PROCESSO N.º:-216403/04

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS:-ACINDINO RICARDO DUARTE, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-6/23

Ante o disposto no artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-712151/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, SOLANGE GONÇALVES DE SANTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/23

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação da senhora Solange Gonçalves de Santa, concedida por meio da Portaria n.º 21/22 da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, publicada no Diário Oficial do Município de Cambé em 09/11/22, atinente à alteração do enquadramento na carreira de Assistente Administrativo II, do nível V-19 para o V-22, em virtude da aquisição do direito de progressão funcional relativa ao período de 01/07/19 a 30/06/20.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Assistente Administrativo II, foi concedida pelo Decreto n.º 608/21, do Município de Cambé, publicado no Diário Oficial do Município de Cambé em 05/11/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2739, de 30/03/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-125690/20  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO N.º:-4/23

Retornam os presentes em virtude do Despacho n.º 4053/22-GP (peça 23), subscrito pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para ciência acerca do contido na Informação n.º 359/22-DIJUR (peça 22) e para adoção das providências cabíveis.

2. A Diretoria Jurídica, mediante a referida Informação n.º 359/22 (peça 22), da lavra da Assessora Especial da Presidência Daniela Maria Bueno de Lima, relata ter sido juntada, em 22/11/2022, sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação Ordinária n.º 0006344-03.2019.8.16.0004, proposta por Armando Neme Neto, Dilma Maria de Souza Neme e Renata de Souza Neme, na qualidade de sucessores de Armando Neme Filho, declarando-se a nulidade dos Acórdãos nº 3.174/13 e 7.752/14 deste Tribunal de Contas, "bem como de todos os atos realizados nos respectivos processos administrativos nº 126528/04 e 109791/05 a partir do falecimento de ARMANDO NEME FILHO em 02.12.2012, os quais devem ser refeitos após a regularização do polo passivo."

3. Neste contexto, a unidade, destacando a pendência de trânsito em julgado da decisão, sugeriu o encaminhamento dos autos a este relator para ciência e demais providências que se entendam necessárias.

4. Tendo em vista que a aludida sentença de mérito apenas confirma a medida cautelar no Agravo de Instrumento n.º 0042475- 86.2019.8.16.0000, e que as medidas tendentes a suspender os efeitos decorrentes da decisão contida no Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara (de minha relatoria) em relação ao interessado Armando Neme Filho já haviam sido adotadas quando proferida a primeira decisão, consoante Informação n.º 1165/20-CMEX (peça 10), e levando em conta o encaminhamento indicado no Despacho n.º 70/20-GATBC (peça 7), bem como a ausência de trânsito em julgado, registro minha ciência quanto ao contido na Informação n.º 359/22-DIJUR.

5. Em atendimento à determinação contida no Despacho n.º 4053/22-GP, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-744599/21  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CELIA KRAVETZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 1370/2021, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 03/11/2021, que concedeu aposentadoria à servidora Celia Kravetz, no cargo de Guarda Municipal.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 21869/22 - CAGE (Peça 25) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 9/23 - 6PC (Peça 28), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-237766/20  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR BENEDITA CARDOSO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º:-2/23

Trata-se de ato de inativação da servidora Nadir Benedita Cardoso em relação ao vínculo no cargo de Professor na linha funcional 1, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Na Instrução nº 13239/2022 - CAGE, a unidade técnica consignou que não consta o período de 01/03/1995 a 12/02/1996, então indicado no SIAP, na certidão do INSS juntada aos autos (Peça 20).

Conforme assinala a Instrução nº 16989/22 - CAGE, após diligência, a Paranaprevidência alterou o registro do período contributivo acima citado para tempo no órgão de inativação pelo Regime Próprio de Previdência, razão pela qual foi questionado se a servidora era titular de cargo público em tais datas, tendo em vista sua admissão no cargo de inativação posteriormente, em 15/02/1996. Ademais, frisou-se que o período se referia a aulas extraordinárias, acerca do qual houve portaria tornando sem efeito tal contagem (Peça 27).

Em resposta, houve juntada de cópia do processo de contagem (Peça 33), o qual está com a parte do número da linha funcional ilegível na fl. 1, apresentando uma mancha preta, contudo pela informação na fl. 2, trata-se de aulas extraordinárias que seriam afetas à linha funcional 21, na qual a servidora já teria sido aposentada (fl. 2). Na fl.3, a impressão está um tanto truncada, no entanto parece se referir às duas linhas funcionais da servidora e não apresentar o período questionado no campo "Contagem de Tempo". Já na cópia da peça 14, consta a informação trazida pela unidade técnica quanto ao fato de a contagem do período de 01/03/1995 a 12/02/1996 referente a aulas extraordinárias ter sido tornada sem efeito em 2013. Entretanto, por meio de outra portaria, em 14/05/2015, teria sido averbado o mesmo período.

Dessa forma, cumpre à entidade previdenciária esclarecer e comprovar documentalmente se o período de 01/03/1995 a 12/02/1996 foi ou não computado para fins de aposentadoria e/ou outros benefícios em relação à linha funcional 21, anexando, de qualquer forma, dentre outros documentos, cópia da certidão de contribuição utilizada para aposentadoria na outra linha funcional da servidora (LF 21).

Ante o exposto, por medida de cautela, cumpre oportunizar o exercício do contraditório pela entidade previdenciária à vista da manifestação conclusiva da unidade técnica pela negativa de registro da presente inativação, ante o cômputo de período fictício de 01/03/1995 a 12/02/1996 (Peça 34).

Diante acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação d PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 26518/22 - CAGE e no presente despacho.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-565046/20  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-EDUI GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

**JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/22**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8534 de 08/07/2020 (peça 10), da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10734 em 23/07/2020, que concedeu aposentadoria ao servidor EDUÍ GONÇALVES, no cargo de professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 26738/22 - CAGE - peça 40) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1240/22 - 5PC - peça 43), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-774664/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCOS**

**AURELIO GLAZA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/23**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Inativação (Decreto n.º 505/2020) de 10/12/2020 (peça 10), do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/12/2020 (peça 11), que concedeu aposentadoria ao servidor MARCOS AURELIO GLAZA, no cargo de auxiliar de laboratório.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 23279/22 - CAGE - peça 30) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1185/22 - 5PC - peça 33), consignando opinativos pela concessão da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-724699/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS**

**SANTOS, TANIA TEREZINHA CENI PINTO**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA**

**FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN**

**MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,**

**ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,**

**JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO**

**OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO**

**LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TÖHME,**

**WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução SEAP n.º 15655 de 27/09/2022 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado de 03/10/2022 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora TANIA TEREZINHA CENI PINTO, no cargo de professora.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 897/22 - CGE - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1229/22 - 6PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

**Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

*Sem publicações*



*Sem publicações*

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº106/2023

Processo Nº: 772308/22

Data e hora da distribuição: 16/01/2023 07:29:23

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº107/2023

Processo Nº: 18040/23

Data e hora da distribuição: 16/01/2023 08:06:38

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº108/2023

Processo Nº: 710191/22

Data e hora da distribuição: 16/01/2023 08:06:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SERGIO BASTOS RATTON

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº109/2023

Processo Nº: 773673/22

Data e hora da distribuição: 16/01/2023 08:30:33

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

Interessado: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº110/2023

Processo Nº: 770992/22

Data e hora da distribuição: 16/01/2023 09:53:09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº111/2023

Processo Nº: 756619/21

Data e hora da distribuição: 16/01/2023 10:06:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ADMARI SCHUHLI PRIMO, ADRIELE MARTINS, ADRIELLE CAROLINE KRINSKI, ALICE RIPKA KASIOROWSKI, ALINE HARTMANN, ALINE SIGNORI CHICANOSKI, ANDREIA BARBIERI, ANDREIA PRZYBYSEWSKI, ANDRESSA DA SILVEIRA FERRANDO, ANELISE DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº112/2023

Processo Nº: 495254/21

Data e hora da distribuição: 16/01/2023 10:13:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: ADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA, ALESSANDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO, ALINE FERNANDA DE SANTANA GASPAR, ALINE TELLES DA SILVA, ANA CLARA VALENTIN SZEREMETA, ANA PAULA SIQUEIRA, ANDREIA CONCEICAO SANTOS, ANDREZA CRISTIANE DE JESUS, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ARY DE OLIVEIRA MATTOS E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº113/2023

Processo Nº: 768885/20

Data e hora da distribuição: 16/01/2023 10:21:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

Interessado: ALEXANDRE GORI DE CASTILHO, ALINE MIDORI RODRIGUES SATO, ANDREIA DE PAULA FERREIRA, BRUNO HENZ MOSSMANN, BRUNO TONEL OTSUKA, CIBELLE CRISTINA JOHN, CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUSA, CRISTIANE LIZ BAPTISTA, CRISTIANO DE MELO MURBACH, DALTON LUCIO BRASIL PEREIRA FILHO E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 45875/17, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº114/2023

Processo Nº: 555393/20

Data e hora da distribuição: 16/01/2023 11:51:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº115/2023

Processo Nº: 19373/23

Data e hora da distribuição: 16/01/2023 16:03:33

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA

Interessado: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº116/2023

Processo Nº: 17788/23

Data e hora da distribuição: 16/01/2023 16:06:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

Interessado: RESTAURANTE E PIZZARIA KAING GANG LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº117/2023

Processo Nº: 19519/23

Data e hora da distribuição: 16/01/2023 16:47:10

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, VALDIR GARCIA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 209406/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº118/2023

Processo Nº: 19438/23

Data e hora da distribuição: 16/01/2023 17:42:17

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA

Interessado: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editalis

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-748446/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JANETE APARECIDA DE LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-168/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21861/22 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-281870/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUIZ CARLOS MAGRIN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-170/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27589/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-551525/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-171/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27594/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-439994/22**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO-PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO BALBINO DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-172/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27532/22 - CAGE peça nº 12: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-330800/18**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**  
**INTERESSADO-EDSON FLAVIO HOFFMANN, HELIA INEZ DE OLIVEIRA, JOSEMAR CESAR MIRANDA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, ROZANA KENEAR**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-173/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27591/22 - CAGE peça nº 38: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-495796/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO-MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, VALDECIR FORTUNATO LONARDONI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-174/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27318/22 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-459072/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSENEI SANTOS DO ROSARIO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARINA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-175/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27570/22 - CAGE peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-559690/19**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, CLEIDE MARIA BAGLIOLI, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-176/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27468/22 - CAGE peça nº 16: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-312087/21

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, GERALDO BERNARDINO DOS SANTOS, JOSEFA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-177/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27576/22 - CAGE peça nº 18:

- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-713533/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-ANTONIO VALDEMAR DOS ANJOS (FALECIDO(A) EM 2016), EDILSON GARCIA KALAT, MARIA VALCILEI DE LIMA CALADO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-178/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27456/22 - CAGE peça nº 16:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-33836/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NOELI DOS SANTOS MIKULSKI, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-179/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27636/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-786174/20

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, MARIA INES DE SOUZA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-180/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27600/22 - CAGE peça nº 15:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº:-10813/23

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-85/23

Trata-se de requerimento externo instaurado em decorrência de ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, por meio do qual informa o arquivamento do processo nº 2022/7-025817-0, instaurado em virtude de denúncia desta Corte de Conta em desfavor de Joseli Teixeira, por supostas irregularidades de cunho ético-profissional referentes às obras do Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo, e o respectivo prazo para a interposição de recurso.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 13/23-DIJUR (peça 3), não vislumbra interesse processual para a interposição de recurso, posto que o processo em questão guarda relação estrita com a esfera profissional do denunciado, matéria afeta ao correspondente conselho autárquico de fiscalização, acrescido ao fato de que as irregularidades que culminaram em prejuízo ao erário foram objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária nº 724689/15. Ao final, sugere que este Tribunal se abstenha de veicular recurso, que os autos sejam remetidos à CMEX para ciência e, após, apensamento ao processo nº 724685/15.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, entendo desnecessária a interposição de recurso quanto ao arquivamento do processo instaurado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para conhecimento.

Após, remetam-se à Diretoria de Protocolo para apensamento à Tomada de Contas Extraordinária nº 724685/15, remessa de Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-10830/23**

**ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI**

**INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-86/23**

Trata-se de requerimento externo protocolado em virtude do recebimento de ofício da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual, com o fito de instruir os autos do processo nº 0076958-40.2022.8.16.0000, solicita que esta Corte de Contas "integre a lide e junte aos autos a íntegra da representação nº 765964/22".

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 12/23-DIJUR (peça 4), entende que a determinação judicial deve ser entendida como solicitação de acesso aos autos indicados na inicial com o intuito de subsidiar o juízo acerca do pedido de suspensão postulado pelo apelante, qual seja produção de provas, e sugere a remessa de ofício em resposta, com o acesso digital à Representação nº 765964/22.

Ante a manifestação da unidade técnico-jurídica, remeta-se o feito ao gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator dos autos nº 765964/22, para deliberação acerca do acesso ao processo de sua relatoria.

Após, havendo autorização do Conselheiro Relator, autorizo o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 79[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como da Representação nº 765964/22, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-10872/23**

**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-89/23**

Trata-se de requerimento externo autuado em decorrência do recebimento do ofício nº 295/2022, proveniente da Vara da Fazenda Pública de Assaí, por meio do qual informa movimentação havida no processo nº 0002419-59.2022.8.16.0047, referente a medida liminar concedida em momento anterior.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação nº 79/23-CMEX (peça 3), informa a inalteração da decisão judicial que havia originado os registros da sanção anteriormente aplicada, em consequência, a sua manutenção no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, e sugere o encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Ante o exposto, considerando a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-10791/23**

**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-91/23**

Trata-se de requerimento externo autuado em decorrência do recebimento do ofício nº 290/2022, proveniente da Vara da Fazenda Pública de Assaí, por meio do qual informa movimentação havida no processo nº 0002602-30.2022.8.16.0047, referente a medida liminar concedida em momento anterior.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação nº 77/23-CMEX (peça 3), informa a inalteração da decisão judicial que havia originado os registros da sanção anteriormente aplicada, em consequência, a sua manutenção no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, e sugere o encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Ante o exposto, considerando a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-777512/22**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-93/23**

Retornam os autos com a Informação nº 2/23 (peça 5) por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2898/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico3@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-16838/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE**

**CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-94/23**

Trata-se de Requerimento Interno, por meio do Ofício 019/22 o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, solicitou a exoneração da servidora ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA, Matrícula nº 52.396-8, no cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C.

Esta Presidência emitiu a Portaria n.º 14/23 (peça 3), atendendo ao solicitado.

Diante do exposto, e que não há recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-796703/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO:-ABIMAELO DO VALLE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-95/23**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 15/23 (peça 4) da Coordenadoria de Gestão Municipal, expeça-se comunicação eletrônica ao Município de São João do Triunfo, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as declarações apontadas como faltantes pela unidade técnica, em atendimento à Portaria Interministerial nº 424/2016.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



**PROCESSO Nº:-16862/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-96/23**

Trata-se de Requerimento Interno, por meio do Ofício 02/23 o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, solicitou a exoneração do servidor CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, no cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C.

Esta Presidência emitiu a Portaria nº 15/23 (peça 3), atendendo ao solicitado.

Diante do exposto, e que não há recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-16889/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-98/23**

Trata-se de Requerimento Interno, por meio do Ofício 01/23 o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, solicitou a exoneração do servidor GEREMIAS CORDEIRO, Matrícula nº 51.984-7, no cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C.

Esta Presidência emitiu a Portaria nº 16/23 (peça 3), atendendo ao solicitado.

Diante do exposto, e que não há recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-12760/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-99/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pinhais.

Pela Instrução nº 39/23 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se identificou que o referido município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-743227/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CINTHYA PEDRON CACIATORI, JAMES ROBLES DE ANDRADE, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-101/23**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelos servidores Cinthya Pedron Caciatori, James Robles de Andrade, Lohaide Cristine Souza e Ralph Nowakowski Biscouto mediante o qual, a exemplo do que consta no Requerimento Interno

protocolado neste Tribunal sob nº 693254/22, e em razão do pleito que os ora interessados apresentaram no Requerimento Interno nº 712499/19, observam que tramita perante o CNJ o Pedido de Providências nº 0002220-97.2020.2.00.0000 no qual se discute o possível direito dos membros deste Tribunal à indenização de licença especial não usufruída por necessidade de serviço.

Em razão disso, destacam que no paradigma citado (Requerimento Interno nº 693254/22), esta Presidência, "para resguardar a Administração deste Tribunal de possíveis custos futuros", determinou que a Diretoria Financeira providencie os pertinentes registros contábeis (Despacho nº 3900/22-GP).

Assim, similarmente, tendo em vista a plausibilidade do direito dos petionários, relatam que o Requerimento Interno nº 712499/19, do qual figuram como parte, "conta não apenas com os pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24), mas também com a praxe administrativa do Tribunal de Justiça do Paraná, que inclui a verba de representação no cálculo do adicional por tempo de serviço de seus servidores".

Por tal razão, com base no inc. XXXIV, do art. 16 do Regimento Interno, bem como no precedente citado, no princípio da prudência contábil e, ainda, na 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no intuito de assegurar as reservas orçamentárias e financeiras necessárias para fazer frente ao provável direito de todos os requerentes, resguardando este Tribunal de possíveis custos futuros, solicitam a adoção das seguintes providências contábil-administrativas:

(a) sejam estimados, pela Diretoria de Gestão de Pessoal, os valores referentes aos possíveis direitos dos servidores ativos desta Corte, tanto em relação aos efeitos prospectivos (folhas de pagamento supervenientes) do pedido, quanto aos retroativos (despesas decorrentes da correção do equívoco desde a implantação do regime remuneratório instituído pela Lei Estadual n. 18.691/2015), objeto dos autos de Requerimento Interno nº 712499/19; e

(b) na sequência, seja determinado à Diretoria Financeira que promova o reconhecimento contábil do respectivo montante na forma prevista no § 7º, do art. 3º, da LOA 2022.

Cumpra observar que no Requerimento nº 765930/22 o Conselheiro Ivan Leles Bonilha, na condição de Relator dos processos nº 40424/15 e nº 712499/19, solicitou a adoção de providências contábil-administrativas para assegurar as reservas orçamentárias e financeiras para suporte de possíveis e eventuais custos futuros referentes aos valores eventualmente devidos aos servidores interessados nas referidas demandas.

Nos autos nº 765930/22 a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou a estimativa dos cálculos para fazer frente ao eventual reconhecimento do direito das partes requerentes dos processos nº 40424/15 e nº 712499/19.

Por sua vez, a Diretoria de Finanças apresentou o cálculo do montante total de R\$ 82.269.584,98 (oitenta e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) a serem provisionados e informou que, do objeto pretendido, poderia ser provisionado parcialmente a importância R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) em conta contábil de Atos Potenciais subconta Exercício Atual, haja vista que os números contábeis finais, ainda, estão sendo apurados para fechamento em 31 de dezembro de 2022".

Quanto à diferença de R\$ 17.269.584,00 (dezesete milhões duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais), a unidade técnica propôs que sua provisão seja realizada em conta contábil de despesas a serem custeadas com orçamento de 2023 e seguintes - conta contábil de Atos Potenciais subconta Exercício Seguintes, ressaltando que na hipótese dos cálculos efetuados no presente sofreram qualquer alteração, o expediente deverá ser remetido a esta Diretoria para fins de nova análise financeira no exercício de 2023 e/ou seguintes visando ajustar sua provisão.

Pelo Despacho nº 4075/22-GP, esta Presidência determinou o retorno dos autos à Diretoria de Finanças para provisionamento da importância de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), em conta contábil de Atos Potenciais subconta Exercício Atual, bem como para provisionamento do valor de R\$ 17.269.584,00 (dezesete milhões duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais), em conta contábil de despesas a serem custeadas com orçamento de 2023 e seguintes - conta contábil de Atos Potenciais subconta Exercício Seguintes, e, ainda, para fins de cálculo e apuração dos impactos financeiros, nos termos do artigo 16 da LRF.

Haja vista que, como apontado pela Diretoria de Finanças, os números contábeis finais ainda estavam sendo apurados para fechamento em 31 de dezembro de 2022, esta Presidência autorizou a referida unidade técnica a proceder aos ajustes necessários nas citadas contas contábeis, na hipótese de os cálculos efetuados no presente expediente sofrerem qualquer alteração.

Por fim, nos termos da Informação nº 353/22 (peça 7), a Diretoria de Finanças relatou "que foi efetuado o registro contábil da provisão, através da Nota de Lançamento Contábil nº 22000124 (anexa), no montante de R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais) em subconta contábil destinada aos registros de atos potenciais do exercício atual e R\$ 16.269.584,00 (dezesesseis milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) em subconta contábil destinada aos registros de atos potenciais dos exercícios seguintes".

Assim, tendo em vista que, por via reflexa, o requerimento formulado no presente expediente foi abordado no bojo do processo nº 765930/22, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, unidade de lotação dos servidores ora requerentes, Cinthya Pedron Caciatori, James Robles de Andrade e Lohaide Cristine Souza, e, após, à Procuradoria Geral de Contas, unidade de lotação do servidor Ralph Nowakowski Biscouto, para ciência do acima exposto, bem como para eventual manifestação que entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo requerimentos adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-749926/22

ENTIDADE:-ODECIR LUZ DA ROSA

INTERESSADO:-ODECIR LUZ DA ROSA, SÉRGIO SANTA CATARINA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-102/23

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Odecir Luz da Rosa, bem como pelo servidor inativo Sérgio Santa Catarina, mediante o qual, a exemplo do que consta no Requerimento Interno protocolado neste Tribunal sob nº 693254/22, e em razão do pleito que os ora interessados apresentaram no Processo de Servidores nº 422191/06 e, posteriormente no Recurso de Revisão nº 40424/15, observam que tramita perante o CNJ o Pedido de Providências nº 0002220-97.2020.2.00.0000 no qual se discute o possível direito dos membros deste Tribunal à indenização de licença especial não usufruída por necessidade de serviço.

Em razão disso, destacam que no paradigma citado (Requerimento Interno nº 693254/22), esta Presidência, "para resguardar a Administração deste Tribunal de possíveis custos futuros", determinou que a Diretoria Financeira providencie os pertinentes registros contábeis (Despacho nº 3900/22-GP).

Assim, sob a alegação de plausibilidade dos seus direitos, relatam que o Recurso de Revisão nº 40424/15 conta com decisão proferida pelo Acórdão nº 7768/14 – Tribunal Pleno, mantido pelo Acórdão nº 3279/15 – Tribunal Pleno.

Por tal razão, com base no inc. XXXIV, do art. 16 do Regimento Interno, bem como no precedente citado, no princípio da prudência contábil e, ainda, na 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no intuito de assegurar as reservas orçamentárias e financeiras necessárias para fazer frente ao provável direito de todos os requerentes, resguardando este Tribunal de possíveis custos futuros, solicitam a adoção das seguintes providências contábil-administrativas necessárias, "notadamente para que seja determinado à Diretoria Financeira desta Corte a promover o reconhecimento contábil dos valores consignados na Informação nº 193/20-DGP (peça 214 do processo nº 4042- 4/15), na forma prevista no § 7.º do art. 3.º da Lei 20.783, de 15 de dezembro de 2021 - LOA 2022".

Inicialmente, cumpre observar que no Requerimento nº 765930/22 o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, na condição de Relator dos processos nº 40424/15 e nº 712499/19, solicitou a adoção de providências contábil-administrativas para assegurar as reservas orçamentárias e financeiras para suporte de possíveis e eventuais custos futuros referentes aos valores eventualmente devidos aos servidores interessados nas referidas demandas.

Nos autos nº 765930/22 a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou a estimativa dos cálculos para fazer frente ao eventual reconhecimento do direito das partes requerentes dos processos nº 40424/15 e nº 712499/19.

Por sua vez, a Diretoria de Finanças apresentou o cálculo do montante total de R\$ 82.269.584,98 (oitenta e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) a serem provisionados e informou que, do objeto pretendido, poderia ser provisionado parcialmente a importância R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) em conta contábil de Atos Potenciais subconta Exercício Atual, haja vista que os números contábeis finais, ainda, estão sendo apurados para fechamento em 31 de dezembro de 2022".

Quanto à diferença de R\$ 17.269.584,00 (dezesete milhões duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais), a unidade técnica propôs que sua provisão seja realizada em conta contábil de despesas a serem custeadas com orçamento de 2023 e seguintes - conta contábil de Atos Potenciais subconta Exercício Seguintes, ressaltando que na hipótese dos cálculos efetuados no presente sofrerem qualquer alteração, o expediente deverá ser remetido a esta Diretoria para fins de nova análise financeira no exercício de 2023 e/ou seguintes visando ajustar sua provisão.

Pelo Despacho nº 4075/22-GP, esta Presidência determinou o retorno dos autos à Diretoria de Finanças para provisionamento da importância de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), em conta contábil de Atos Potenciais subconta Exercício Atual, bem como para provisionamento do valor de R\$ 17.269.584,00 (dezesete milhões duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais), em conta contábil de despesas a serem custeadas com orçamento de 2023 e seguintes - conta contábil de Atos Potenciais subconta Exercício Seguintes, e, ainda, para fins de cálculo e apuração dos impactos financeiros, nos termos do artigo 16 da LRF.

Haja vista que, como apontado pela Diretoria de Finanças, os números contábeis finais ainda estavam sendo apurados para fechamento em 31 de dezembro de 2022, esta Presidência autorizou a referida unidade técnica a proceder aos ajustes necessários nas citadas contas contábeis, na hipótese de os cálculos efetuados no presente expediente sofrerem qualquer alteração.

Por fim, nos termos da Informação nº 353/22 (peça 7), a Diretoria de Finanças relatou "que foi efetuado o registro contábil da provisão, através da Nota de Lançamento Contábil nº 22000124 (anexa), no montante de R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais) em subconta contábil destinada aos registros de atos potenciais do exercício atual e R\$ 16.269.584,00 (dezesete milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) em subconta contábil destinada aos registros de atos potenciais dos exercícios seguintes".

Assim, tendo em vista que, por via reflexa, o requerimento formulado no presente expediente foi abordado no bojo do processo nº 765930/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio de cópia do presente despacho ao servidor inativo Sérgio Santa Catarina, mediante mensagem eletrônica para o e-mail sergio.santacatarina@gmail.com, para ciência do acima exposto, bem como para eventual manifestação que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, unidade de lotação do servidor Odecir Luz da Rosa, para os mesmos fins acima descritos.

Por fim, não havendo requerimentos adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento deste processo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-215377/04

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSE CARLOS DO ESPIRITO

SANTO, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO:-105/23

Ante a manifestação do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Despacho nº 1354/22-GCILB, peça 205), relator deste expediente, em que propõe:

(...) a adoção de providências para a defesa judicial dos interesses do Tribunal de Contas (tema sobre o qual a DIJUR se manifestou na Informação 321/22).

E o sugerido pela Diretoria Jurídica na Informação nº 321/22-DIJUR (peça 204), conforme abaixo:

Diante disso, e à consideração de que a capacidade processual desta Corte tem caráter excepcional, subsidiário mesmo, limitando-se, no mais das vezes, aos casos em que lhe seja negada, expressa ou tacitamente, a defesa de seus interesses, notadamente quando havido conflito organizacional (tal como decidido no âmbito do Processo nº 657793/21, relatado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)2 , sugere-se seja dada ciência da presente à Procuradoria-Geral do Estado, instando-a a adotar as providências aqui externadas, sob pena de que este Tribunal de Contas, por meio de seus servidores efetivos, atue diretamente em juízo, nos termos do art. 243-C da Constituição do Estado, observada, naturalmente, a ampla margem de oportunidade e de conveniência de que desfruta o juízo de designação afeto à Presidência.

Determino a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo para remessa de Ofício de Comunicação e disponibilização de cópia deste expediente à Procuradoria-Geral do Estado.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-10309/23

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLOGICO ITAIPU - BRASIL

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLOGICO ITAIPU - BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-108/23

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil, por meio do qual encaminhou link com pesquisa de satisfação referente ao ano de 2022, a ser respondida por diversas entidades do Estado do Paraná.

Autos remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, após realização de levantamentos dos convênios e trabalhos realizados pelas unidades a ela subordinadas, não localizou qualquer atividade realizada em parceria com a requerente, em consequência, entendeu ser inapta para responder à pesquisa indicada na inicial e sugeriu o encerramento do feito (Despacho nº 17/23-CGF, peça 4).

Ante a manifestação da unidade técnica e o exaurimento do prazo indicado para resposta da pesquisa (10/01/23, peça 2), determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 10/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 14290/23, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

II – conceder a MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, Matrícula nº 51.094-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador da Equipe das Contas do Governo, exercício financeiro de 2022, prevista no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 10 (dez) meses, a partir de 9 de janeiro de 2022.

II – conceder aos servidores abaixo listados a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "c", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 6 (seis) meses, observada a vedação contida no § 1º, do art. 1º da referida lei, a partir de 9 de janeiro de 2022.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
ALOISIO ANTONIO MAZIA	51.742-9	Auditor de Controle Externo
ANDERSON REGIS SALADINO	51.649-0	Auditor de Controle Externo
ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	52.145-0	Auditor de Controle Externo
ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	51.337-7	Técnico de Controle
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5	Auditor de Controle Externo
ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	51.143-9	Auditor de Controle Externo
FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	50.438-6	Auditor de Controle Externo
GEOVANE KARVAT	51.226-5	Auditor de Controle Externo
JULIANO WOELLNER KINTZEL	51.389-0	Auditor de Controle Externo
MARCUS VINICIUS MACHADO	51.660-0	Auditor de Controle Externo
MARIO ANTONIO CECATO	50.693-1	Auditor de Controle Externo
MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA	50.201-4	Auditor de Controle Externo
MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	51.673-2	Auditor de Controle Externo
PRISCILA ESCUISSATO	51.364-4	Auditor de Controle Externo
REGIANE DE ANDRADE MAZUR	52.334-8	Assessor Executivo de Conselheiro
REGINALDO BITELLO	50.653-2	Auditor de Controle Externo
ROBSON FERNANDES SOARES	51.582-5	Auditor de Controle Externo
ROSANGELA ROCIO CUNHA ZAMBRUNO	50.474-2	Auditor de Controle Externo
SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER	50.907-8	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PORTARIA Nº 24/23**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 18074/23, resolve

DESIGNAR o servidor EDUARDO REAL DE SOUZA, Matrícula nº 52.081-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCEL LANTERI PIEREZAN, Matrícula nº 51.587-6, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 16 a 22 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PORTARIA Nº 25/23**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 10251/23, resolve

DESIGNAR o servidor FERNANDO FERREIRA MATIAS, Matrícula nº 51.943-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, Matrícula nº 51.186-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 23 a 29 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda